

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Lúcia Carvalho (PT)

Vice-Presidente: Luiz Estevão (PMDB)

1º Secretário: José Edmar (PMDB)

2º Secretário: Benício Tavares (PTB)

3º Secretário: João de Deus (PDT)

Suplentes da Mesa: Daniel Marques (PMDB) e César Lacerda (PTB)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Renato Rainha (PL)

Vice-Presidente: Geraldo Magela (PT)

Membros Efetivos: Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL) e Tadeu Filippelli (PMDB)

Suplentes: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Marco Lima (PSDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Marco Lima (PSDB)

Vice-Presidente: Daniel Marques (PMDB)

Membros Efetivos: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

Suplentes: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PTB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Eurípedes Camargo (PT), Manoel de Andrade (PMDB) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Xavier (PPB)

Vice-Presidente: Zé Ramalho (PDT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PTB), Eurípedes Camargo (PT), José Edmar (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Xavier (PPB), e Zé Ramalho (PDT)

Suplentes: César Lacerda (PTB), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Marcos Arruda (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Vice-Presidente: César Lacerda (PTB)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Xavier (PPB)

Suplentes: Benício Tavares (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), Eurípedes Camargo (PT), José Edmar (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)

Vice-Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Jorge Cauhy (PMDB), Marcos Arruda (PMDB), Odilon Aires (PMDB) e Peniel Pacheco (PSDB)

Suplentes: Geraldo Magela (PT) e Manoel de Andrade (PMDB)

Sumário

Leis	1
Atas	6
Comissões	38
Atos Administrativos	41

Leis

LEI Nº 1.741, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Geraldo Magela)

Autoriza o Poder Executivo a diferir a data de vencimento das prestações das projeções adquiridas em Águas Claras.


Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a diferir a data de vencimento das prestações das projeções adquiridas em Águas Claras para o dia dez do mês subsequente, sem acréscimo ao valor devido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.742, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg)

Autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - a alienar lotes residenciais a ocupantes do Anexo III do Brasília Palace Hotel e adjacências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - autorizada a alienar lotes residenciais a ocupantes do Anexo III do Brasília Palace Hotel e adjacências.

Parágrafo único. São beneficiárias desta Lei as famílias participantes da pesquisa socioeconômica realizada em novembro de 1995 pelo núcleo da circunscrição da Vila Planalto em conjunto com a Divisão Regional de Desenvolvimento Social da Região Administrativa de Brasília, cujo relatório oficial foi encaminhado à Diretoria Técnica do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, que atendam aos critérios técnicos vigentes.

Art. 2º Os lotes ou parcelas de terras públicas a serem alienados nos termos desta Lei passarão a integrar programa habitacional de interesse social para os fins do disposto no art. 17, I, "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 3º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, no prazo de noventa dias, regulamentará esta Lei por resolução emanada do Conselho de Administração em consonância com o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo tomará as medidas acessórias à implantação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.743, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

Destina área pública para implantação de hortas comunitárias na Vila Nossa Senhora de Fátima, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica destinada a área pública localizada a oeste do assentamento denominado Vila Nossa Senhora de Fátima, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, para implantação de hortas comunitárias.
- Art. 2º O Poder Executivo definirá a poligonal da área pública destinada à implantação das hortas comunitárias, que terá superfície aproximada de dez hectares.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à desinfestação da área referida nesta Lei, observados os critérios estabelecidos no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1997


Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente


LEI Nº 1.744, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Filippelli)

Dispõe sobre a remissão das multas relativas a infrações ao Código de Obras e Edificações de Brasília na Vila Planalto.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 1º Fica concedida remissão das multas existentes relativas a infrações ao Código de Obras e Edificações de Brasília incidentes sobre os imóveis da Vila Planalto.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1997


Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.745, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

Altera o calendário escolar da rede oficial de ensino público do Distrito Federal.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 1º O ano e o semestre letivos da rede oficial de ensino do Distrito Federal terão no mínimo duzentos dias e cem dias, respectivamente, de trabalho escolar efetivo, excluídos os dias destinados a conselho de classe e a provas finais quando estas forem adotadas.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1997


Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.746, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marcos Arruda)

Dispõe sobre a Carreira Fiscalização e Inspeção, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 1º A Carreira Fiscalização e Inspeção, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, é composta dos cargos de Inspetor de Saúde, Inspetor Sanitário, Fiscal de Obras, Inspetor de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal de Concessões e Permissões, Fiscal Ambiental, Inspetor Sanitário e Industrial e de Técnico de Inspeção Sanitária e Industrial.
- Art. 2º Compete privativamente ao Inspetor de Saúde:
 - I - fiscalizar e inspecionar estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, indústria e comércio de bens de consumo e ações sobre o meio ambiente que afetem a saúde do trabalhador;
 - II - colaborar na elaboração de políticas e diretrizes de saneamento básico;
 - III - realizar estudos dos fluxos de informações fármaco-sanitárias e racionalizar e uniformizar os dados;
 - IV - efetuar pesquisas e propor metodologia de inspeção sanitária destinada à padronização das operações de vigilância sanitária;
 - V - avaliar e identificar potencial de risco ou perigos à saúde e emitir parecer para fins de diagnóstico e providências sobre a execução de ações saneadoras e preventivas;
 - VI - fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, verificando as condições sanitárias, de estruturas, de segurança e de funcionamento, e aplicar, quando for o caso, penalidades previstas na legislação pertinente;
 - VII - notificar e autuar o infrator de acordo com a legislação vigente;
 - VIII - fiscalizar o uso de piscinas públicas, coletivas e outros locais de banho, áreas destinadas à recreação e logradouros públicos quanto às condições de higiene, segurança e funcionamento;
 - IX - fiscalizar o cumprimento das escalas de plantão de farmácias e drogarias;
 - X - planejar, programar e executar ações de vigilância sanitária;
 - XI - controlar e fiscalizar a produção, transporte, guarda e utilização de sangue e seus derivados;
 - XII - analisar e aprovar processos de registro de produtos no âmbito do Distrito Federal;
 - XIII - efetuar inspeção sanitária e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;
 - XIV - estudar, orientar, acompanhar e controlar a aplicação de dispositivos legais sobre uso de substâncias entorpecentes e outras;
 - XV - analisar as atividades de coleta, pesquisa, registro, arquivamento, estocagem e produção de informes necessários à administração da vigilância sanitária;
 - XVI - promover a elaboração e a divulgação das normas de vigilância sanitária;
 - XVII - orientar a comunidade na interpretação da legislação de vigilância sanitária;
 - XVIII - programar e executar inspeções e perícias;
 - XIX - elaborar programas de controle e avaliar o cumprimento das normas vigentes;
 - XX - pesquisar, investigar, elaborar e aplicar métodos de perícias sanitárias;
 - XXI - realizar inspeção e monitorar a qualidade de produtos destinados ao consumo;
 - XXII - promover a articulação interinstitucional e a cooperação técnica na área de vigilância sanitária;
 - XXIII - controlar e fiscalizar serviços, produtos e substâncias relacionadas à área da saúde;
 - XXIV - fiscalizar e inspecionar alimentos, águas e bebidas para consumo humano;
 - XXV - participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
 - XXVI - inspecionar a adequação de embalagens e de propaganda de produtos farmacêuticos e alimentares;
 - XXVII - analisar as especificações técnicas, industriais, os processos de produção, as condições higiênicas de produtos comercializáveis e interpretar laudos e planta física;
 - XXVIII - participar da fiscalização do exercício das profissões da área de saúde e de atividades afins;
 - XXIX - participar da organização de campanhas educativas de vigilância sanitária;
 - XXX - prestar assessoramento técnico em assuntos de sua especialidade;
 - XXXI - fornecer dados estatísticos de suas atividades;
 - XXXII - emitir pareceres sobre assuntos de sua competência;
 - XXXIII - elaborar e apresentar relatórios periódicos;
 - XXXIV - observar, no desempenho de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;
 - XXXV - zelar pela conservação dos equipamentos de trabalho;
 - XXXVI - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua área de atuação;
 - XXXVII - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência
Coordenador
Sylvio Augusto de Oliveira Guedes
Reg. Prof. 6043/81 DRT/DF
Editora Executiva
Néci Maria Stein
Reg. Prof. 147/02/63-MTB-DF
Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Redação: 348.8412 - 348.8963
SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

Art. 3º Compete privativamente ao Inspetor Sanitário:

- I - fiscalizar e inspecionar farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres quanto à estrutura e funcionamento e ao controle de medicamentos em geral;
- II - inspecionar produtos em geral, quanto à industrialização, armazenamento, transporte, depósito e comercialização, visando ao padrão de identidade e qualidade;
- III - fiscalizar e inspecionar, no Distrito Federal, o cumprimento das normas de saneamento básico e desenvolver ações para a preservação do meio ambiente;
- IV - colaborar no controle da execução de ações de saúde em hospitais, clínicas e estabelecimentos afins;
- V - efetuar inspeção sanitária e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;
- VI - realizar estudos para levantamento de necessidades de utilização de medidas de defesa sanitária;
- VII - controlar a comercialização, transporte, armazenamento e utilização de agrotóxicos e similares;
- VIII - estudar e aplicar a legislação específica de vigilância sanitária;
- IX - realizar perícias técnico-sanitárias;
- X - participar de campanhas de educação sanitária;
- XI - analisar ações de vigilância, investigar causas de problemas de saúde pública e propor medidas corretivas;
- XII - participar da elaboração de normas de vigilância sanitária;

- XIII - preparar, coordenar, acompanhar e executar programas de trabalho, cronogramas e rotinas de vigilância sanitária;
- XIV - prestar orientação ao público na área de sua competência;
- XV - atender a denúncias e a reclamações individuais e institucionais na área de sua competência;
- XVI - orientar e advertir o infrator quanto às consequências da reincidência;
- XVII - levantar e cadastrar dados estatísticos, emitir relatórios e comunicar resultados de suas inspeções;
- XVIII - coletar amostras de produtos para análise laboratorial e efetuar o controle de qualidade;
- XIX - comunicar à chefia imediata procedimentos irregulares adotados por proprietários e usuários de estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde;
- XX - elaborar e apresentar relatórios periódicos de suas atividades;
- XXI - prestar orientação técnica em assuntos de sua especialidade;
- XXII - solicitar o material a ser utilizado no trabalho;
- XXIII - observar, no desempenho de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;
- XXIV - zelar pela conservação dos equipamentos de trabalho;
- XXV - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua área de atuação;
- XXVI - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade.

Art. 4º Compete privativamente ao Fiscal de Obras:

- I - fiscalizar obras e verificar a adequação delas às normas estabelecidas no Código de Obras e Edificações e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;
- II - supervisionar, planejar, coordenar ou executar, em grau de maior complexidade, as ações de fiscalização e inspeção atinentes à área de obras;
- III - fiscalizar e acompanhar o andamento das obras e edificações no Distrito Federal;
- IV - efetuar levantamento de situação de obras;
- V - expedir notificações, intimações demolitórias, autos de embargo de construção, de interdição, de infração e de apreensão;
- VI - acompanhar o cumprimento de ações de notificação, embargo, interdição, multa, apreensão e demolição;
- VII - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua área de atuação;
- VIII - representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incorções criminais por parte deles;
- IX - apurar denúncias e reclamações referentes à invasão de áreas públicas e adotar as medidas cabíveis;
- X - preparar, coordenar e acompanhar programas e cronogramas de trabalho;
- XI - investigar causas de descumprimento de normas de construção e indicar as medidas cabíveis;
- XII - prestar orientação a usuários quanto ao cumprimento dos dispositivos legais referentes a obras e edificações;
- XIII - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;
- XIV - levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;
- XV - estudar e aplicar a legislação relacionada com a fiscalização de obras civis;
- XVI - defender os atos do poder de polícia administrativa em sua área de atuação;
- XVII - fiscalizar o parcelamento do solo em áreas rurais;

- XVIII - fiscalizar as construções em áreas rurais;
- XIX - fiscalizar e acompanhar as edificações e elaborar croquis demonstrativos das situações verificadas;
- XX - prestar orientação técnica em assuntos de sua especialidade;
- XXI - requisitar os recursos necessários ao desempenho de suas tarefas;
- XXII - observar, na execução de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;

- XXIII - zelar pela conservação dos equipamentos de trabalho;
- XXIV - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade.

Art. 5º Compete privativamente ao Inspetor de Obras:

- I - inspecionar e acompanhar a realização de obras em nível de maior complexidade;
- II - realizar e supervisionar trabalhos topográficos e geodésicos;
- III - realizar estudos, anteprojetos e projetos de abertura e alargamento de ruas e avenidas, captação de água potável, construção de reservatórios, redes telefônicas, elétricas e de esgoto e outras obras de engenharia;
- IV - realizar estudos de saneamento urbano e rural;
- V - elaborar projeto e dirigir serviços de urbanismo;
- VI - realizar estudos referentes à execução de processos de controle de poluição ambiental;
- VII - realizar trabalhos sobre a utilização da água para fins industriais;
- VIII - realizar estudo da geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;
- IX - realizar pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
- X - realizar seleção e análise de elementos para execução de cartas, medições e sondagens hidrográficas e operar com equipamentos eletrônicos para levantamentos cartográficos e determinação de pontos de apoio e resistência para o levantamento aerofotogramétrico, incluídas reambulacões e coletas de dados toponômicos;
- XI - realizar controle de projetos de mapas e cartas planimétricas, topográficas e de recursos naturais;

- XII - realizar a especificação de trabalhos cartográficos em todas as suas etapas;
- XIII - elaborar, preparar e operar mapas e cartas em qualquer modelo;
- XIV - realizar cálculos e traçados de projeções cartográficas;
- XV - operar os equipamentos e instrumentos de sua responsabilidade;
- XVI - acompanhar e desenvolver novas técnicas do ramo;
- XVII - efetuar medição e cálculos de bases geodésicas e topográficas;
- XVIII - efetuar medição e cálculo de poligonais e triangulações geodésicas e topográficas;
- XIX - efetuar medição e cálculo de nivelamento;
- XX - efetuar cálculos para o apoio topográfico;
- XXI - efetuar medição de descarga de cursos d'água;
- XXII - orientar e inspecionar os trabalhos de arquivo técnico;
- XXIII - realizar perícias técnicas para apuração e apropriação de custos;
- XXIV - elaborar projetos de arquitetura e de obras civis do Distrito Federal;
- XXV - elaborar projetos de urbanismo e de estrutura viária do Distrito Federal;
- XXVI - supervisionar obras públicas;
- XXVII - elaborar laudos e pareceres sobre matéria de sua competência;
- XXVIII - realizar estudos e pesquisas para estabelecimento de normas e padrões mínimos de construções específicas;
- XXIX - promover a realização de perícias e arbitramentos relativos à especialidade;

XXX - realizar inspeções em obras e verificar a adequação delas às normas estabelecidas no Código de Obras e Edificações e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;

- XXXI - requisitar os recursos necessários ao desempenho de suas tarefas;
- XXXII - zelar pela conservação dos equipamentos de trabalho;
- XXXIII - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade.

Art. 6º Compete privativamente ao Fiscal de Posturas:

- I - fiscalizar estabelecimentos comerciais e institucionais, áreas e logradouros públicos, locais e equipamentos urbanos destinados ao público e verificar a adequação deles às normas vigentes;
- II - supervisionar, planejar, coordenar ou executar, em grau de maior complexidade, as ações de fiscalização e inspeção atinentes à área de posturas públicas;
- III - exercer a fiscalização de pesos e medidas no Distrito Federal;
- IV - fiscalizar o horário de funcionamento do comércio;
- V - fiscalizar a observância dos termos das autorizações de uso e a ação dos autorizados;
- VI - preparar, coordenar e acompanhar programas e cronogramas de trabalho;
- VII - investigar causas de invasões de áreas públicas e adotar as medidas cabíveis;
- VIII - participar da elaboração e da execução de programas educativos sobre utilização de áreas públicas;
- IX - participar da elaboração de normas de fiscalização de posturas;
- X - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados na fiscalização de posturas;
- XI - fiscalizar o surgimento de parcelamento do solo em áreas rurais;
- XII - levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;
- XIII - estudar e aplicar a legislação específica de fiscalização de posturas;
- XIV - defender os atos do poder de polícia administrativa;
- XV - prestar orientação técnica em assuntos de sua especialidade;
- XVI - solicitar o material a ser utilizado no trabalho;
- XVII - emitir pareceres, após vistoria, sobre pedidos de licenciamento de atividades econômicas;
- XVIII - efetuar levantamento de ocupação, invasão e utilização irregular de áreas e logradouros públicos;
- XIX - fiscalizar a colocação de outdoors, placas, letreiros e anúncios em áreas públicas ou privadas;
- XX - fiscalizar a emissão de sons de fontes fixas ou móveis;
- XXI - fiscalizar o despejo de águas servidas em áreas públicas;
- XXII - determinar a apreensão de animais vadios em áreas e logradouros públicos;
- XXIII - fiscalizar a emissão de música mecânica ou ao vivo em estabelecimentos comerciais ou veículos, em locais ou horários inadequados;
- XXIV - elaborar croquis demonstrativos das situações verificadas;
- XXV - fiscalizar a utilização de árvores, a poda indevida ou a erradicação delas;
- XXVI - coibir a ocupação ou utilização ilegal de áreas e logradouros públicos;
- XXVII - fiscalizar a criação ou o abate de animais em áreas não permitidas;
- XXVIII - apreender objetos e produtos comercializados irregularmente em áreas públicas;
- XXIX - expedir notificação, intimação demolitória, autos de apreensão, de embargo e de infração;
- XXX - interditar estabelecimentos que apresentem irregularidades;

- XXXI - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua área de atuação;
- XXXII - representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incorções criminais por parte deles;
- XXXIII - acompanhar o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;
- XXXIV - apurar denúncias e reclamações referentes à invasão de áreas públicas e propor as medidas cabíveis.

Art. 7º Compete privativamente ao Fiscal de Concessões e Permissões:

- I - fiscalizar a operacionalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dos serviços de táxis, bancas de jornais e revistas, feiras livres e permanentes, terminais rodoviários e rodoferrviários;
- II - supervisionar, planejar, coordenar ou executar, em grau de maior complexidade, as ações de fiscalização e inspeção atinentes à área de concessões e permissões;
- III - fiscalizar a observância dos termos dos contratos de concessão e permissão de bens públicos pelos contratados;
- IV - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua área de atuação;
- V - realizar vistorias e inspeções e verificar o cumprimento das normas específicas de concessão, permissão e ocupação;
- VI - notificar e autuar concessionários e permissionários;
- VII - fiscalizar o cumprimento de tabelas horárias e itinerários e a alocação de frota de acordo com a escala;
- VIII - efetuar a fiscalização dos documentos de operação e de arrecadação dos concessionários e permissionários;
- IX - participar de operações especiais relativas ao controle e à segurança no trânsito;
- X - fiscalizar e controlar os terminais de embarque e desembarque de passageiros de ônibus ou táxis;
- XI - fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e das especificações operacionais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dos serviços de táxis;

XII - coordenar, executar levantamentos e emitir laudos que subsidiem a criação ou a extinção de linhas e paradas de ônibus;

XIII - prestar orientação técnica aos concessionários, permissionários, prepostos e usuários quanto aos regulamentos;

XIV - analisar denúncias e reclamações de usuários, na sua área de atuação, e adotar as providências cabíveis;

XV - acompanhar o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

XVI - defender os atos do poder de polícia administrativa;

XVII - preparar, coordenar e acompanhar programas, cronogramas de trabalho e rotinas de concessões e permissões;

XVIII - levantar e cadastrar dados estatísticos e emitir relatórios;

XIX - participar de levantamento de necessidades de melhoria do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dos serviços de táxis, bancas de jornais e revistas, feiras livres e permanentes, terminais rodoviários e rodoferroviários;

XX - investigar causas de problemas relacionados à concessão, permissão e ocupação;

XXI - autuar os procedimentos irregulares adotados por concessionários, permissionários ou prepostos;

XXII - prestar orientação técnica em assuntos de sua especialidade;

XXIII - solicitar o material a ser utilizado no trabalho;

XXIV - observar, no desempenho de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;

XXV - zelar pela conservação dos equipamentos de trabalho;

XXVI - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade.

Art. 8º Compete privativamente ao Fiscal Ambiental:

I - fiscalizar o meio ambiente urbano e rural, a fim de evitar a degradação ambiental e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;

II - elaborar relatório das ações fiscais promovidas;

III - levantar subsídios e emitir parecer para elaboração de medidas de proteção ambiental;

IV - supervisionar, planejar, coordenar ou executar, em grau de maior complexidade, as ações de fiscalização e inspeção atinentes à área ambiental;

V - autuar os infratores das normas ambientais;

VI - participar da realização de ações fiscais integradas;

VII - investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis;

VIII - acompanhar o cumprimento dos termos de compromisso para reparação de danos ambientais;

IX - atender a denúncias e a reclamações sobre a área de sua competência e adotar as medidas cabíveis;

X - exercer plenamente o poder de polícia administrativa na sua área de atuação;

XI - lavrar autos de constatação e advertência, de infração e outros documentos necessários ao desempenho da ação fiscal;

XII - participar da elaboração de normas de fiscalização ambiental;

XIII - preparar e acompanhar programas, cronogramas de trabalho e rotinas de fiscalização;

XIV - prestar orientação ao público na sua área de atuação;

XV - colaborar no treinamento de pessoal;

XVI - levantar e cadastrar dados estatísticos de interesse da fiscalização ambiental;

XVII - comunicar à chefia imediata alterações detectadas em ambientes urbanos e rurais;

XVIII - realizar atividades integradas com órgãos atuantes na área ambiental;

XIX - estudar e aplicar a legislação específica de fiscalização ambiental;

XX - participar de campanhas de educação ambiental;

XXI - prestar orientação técnica em assuntos de sua especialidade;

XXII - solicitar o material a ser utilizado no trabalho;

XXIII - observar, no desempenho de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;

XXIV - zelar pela conservação dos equipamentos de trabalho;

XXV - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade.

Art. 9º Compete privativamente ao Inspetor Sanitário e Industrial:

I - supervisionar, planejar, coordenar ou executar, em grau de maior complexidade, as ações de fiscalização e inspeção atinentes à área de fiscalização e inspeção de produtos de origem vegetal e animal;

II - elaborar relatórios quantitativos e qualitativos sobre as atividades de inspeção sanitária e industrial, para subsidiar órgãos diversos;

III - executar inspeção sanitária em carcaças, vísceras e miúdos de animais abatidos;

IV - coletar e encaminhar material suspeito a análise laboratorial;

V - exigir o máximo de higiene das instalações e dos funcionários sob sua responsabilidade;

VI - emitir guias de intimação ou condenação de matérias-primas impróprias para consumo humano;

VII - orientar os funcionários e proprietários de estabelecimentos no cumprimento das normas estabelecidas por lei;

VIII - programar e executar ações de fiscalização e inspeção sanitária animal, vegetal e agroindustrial, expedindo certificados e laudos e coletando materiais para análises diversas;

IX - proferir palestras em reuniões, exposições agropecuárias e outros eventos;

X - manter o acervo de informações acerca do público beneficiário, atualizando cadastros existentes;

XI - treinar funcionários ou estagiários em tarefas compatíveis com o cargo, em colaboração com a área de recursos humanos;

XII - sugerir, à luz da experiência prática, mudanças nas leis para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas de operacionalização das agroindústrias;

XIII - promover, constantemente, o intercâmbio técnico interinstitucional visando à atualização dos conhecimentos e à realização de trabalhos em parceria;

XIV - executar inspeção sanitária nas fases de manipulação ou industrialização e transporte de alimentos derivados de leite, de carne e de vegetais, bem como o acondicionamento e comercialização desses produtos;

XV - registrar e tabular dados estatísticos referentes aos estabelecimentos inspecionados;

XVI - receber e analisar guias de transporte, guias de inspeção sanitária e outros documentos sobre animais destinados ao abate;

XVII - emitir guias sanitárias, guias de transporte e outros documentos necessários ao acompanhamento da matéria-prima;

XVIII - responder por todas as atividades referentes à inspeção sanitária e industrial de estabelecimentos sob sua responsabilidade;

XIX - realizar inspeção sanitária antemorte de animais destinados ao abate;

XX - coletar e encaminhar material suspeito a análise laboratorial;

XXI - participar da elaboração de leis atinentes a sua área de responsabilidade;

XXII - realizar perícia técnico-sanitária;

XXIII - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua área de atuação;

XXIV - requisitar os recursos necessários ao desempenho de suas tarefas.

Art. 10. Compete privativamente ao Técnico de Inspeção Sanitária e Industrial:

I - elaborar relatórios quantitativos e qualitativos sobre as atividades de inspeção sanitária e industrial para subsidiar órgãos diversos;

II - executar inspeção sanitária em carcaças, vísceras e miúdos de animais abatidos;

III - coletar e encaminhar material suspeito a análise laboratorial;

IV - exigir o máximo de higiene das instalações e dos funcionários sob sua responsabilidade;

V - emitir guias de intimação ou condenação de matérias-primas impróprias para consumo humano;

VI - orientar os funcionários e proprietários de estabelecimentos no cumprimento das normas estabelecidas por lei;

VII - programar e executar ações de fiscalização e inspeção sanitária animal, vegetal e agroindustrial, expedindo certificados e laudos e coletando materiais para análises diversas;

VIII - proferir palestras em reuniões, exposições agropecuárias e outros eventos;

IX - manter o acervo de informações acerca do público beneficiário, atualizando cadastros existentes;

X - treinar funcionários ou estagiários em tarefas compatíveis com o cargo, em colaboração com a área de recursos humanos;

XI - sugerir, à luz da experiência prática, mudanças nas leis para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas de operacionalização das agroindústrias;

XII - promover, constantemente, o intercâmbio técnico interinstitucional, visando à atualização dos conhecimentos e à realização de trabalhos em parceria;

XIII - executar inspeção sanitária nas fases de manipulação ou industrialização e transporte de alimentos derivados de leite, de carne e de vegetais, bem como o acondicionamento e comercialização desses produtos;

XIV - registrar e tabular dados estatísticos referentes aos estabelecimentos inspecionados;

XV - receber e analisar guias de transporte, guias de inspeção e outros documentos sobre animais destinados ao abate;

XVI - emitir guias sanitárias, guias de transporte e outros documentos necessários ao acompanhamento da matéria-prima;

XVII - responder por todas as atividades referentes à inspeção sanitária e industrial de estabelecimentos sob sua responsabilidade;

XVIII - realizar inspeção sanitária antemorte de animais destinados ao abate;

XIX - coletar e encaminhar material suspeito a análise laboratorial;

XX - participar da elaboração de leis atinentes a sua área de responsabilidade;

XXI - realizar perícia técnico-sanitária;

XXII - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua área de atuação;

XXIII - requisitar os recursos necessários ao desempenho de suas tarefas.

Art. 11. As atribuições concorrentes dos cargos constantes desta Lei deverão ser executadas, sempre que necessário, cooperativamente.

Art. 12. O ingresso em qualquer dos cargos da carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público, sendo exigido certificado de conclusão do terceiro grau de escolaridade.

§ 1º Para o cargo de Inspetor de Obras, será exigida habilitação em curso de engenharia ou arquitetura.

§ 2º Para os cargos de Inspetor Sanitário e Industrial e Técnico de Inspeção Sanitária e Industrial, será exigida habilitação específica em curso de medicina veterinária, zootecnia, agronomia ou tecnologia de alimentos.

Art. 13. Aos integrantes da carreira a que se refere esta Lei é garantida independência funcional no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 14. O Governo do Distrito Federal assegurará aos servidores ocupantes dos cargos mencionados as condições necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1997

Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.747, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Manoel de Andrade)

Dispõe sobre a criação da Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga - RA III.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga - ADET, na Região Administrativa III.

Art. 2º O espaço físico da Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga destina-se às atividades industriais, de abastecimento e de serviços de apoio à atividade básica da área.

§ 1º A área de que trata esta Lei destina-se, preferencialmente, a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte.

§ 2º É vedada a armazenagem de produtos inflamáveis ou tóxicos que tragam riscos à segurança pública e ao meio ambiente, na poligonal definida para implantação da ADET.

Art. 3º A localização da Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga guardará conformidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. A poligonal da ADET será definida pelo Governo do Distrito Federal após licença prévia ambiental, projeto de parcelamento aprovado e registro imobiliário dos terrenos.

Art. 4º A implantação da Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga será precedida pelo estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA - do empreendimento.

Art. 5º A regulamentação desta Lei, de responsabilidade do Poder Executivo, orientar-se-á pelos procedimentos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON, instituído pela Lei nº 289, de 3 de julho de 1992.

Art. 6º O Distrito Federal criará, junto à Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga, núcleo de apoio tecnológico e gerencial, com o objetivo de estimular a modernização das empresas, a melhoria da qualidade da produção, o aumento da produtividade e da competitividade, em conformidade com o disposto no art. 197 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ao referido núcleo competirão atividades relacionadas à capacitação, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.748, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Luiz Estevão e Odilon Aires)

Dispõe sobre a desafetação de área destinada à ampliação do lote 6 da Entredrea 03/08 do Setor de Habitações Coletivas Áreas Octogonais Sul - SHC/AOS, da RA XI.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar área pública de uso comum do povo na Entredrea -EA 03/08 do Setor de Habitações Coletivas Áreas Octogonais Sul - SHC/AOS, da Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, com superfície total de 2.000m² (dois mil metros quadrados), que passa à categoria de bem dominial.

Parágrafo único. A desafetação a que se refere o caput está condicionada à realização de audiência à população interessada, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo procederá à alteração do parcelamento urbano da EA 03/08 do SHC/AOS, de forma a atender ao que segue:

I - incorporar ao lote 6 área total de 2.000m² (dois mil metros quadrados), composta por 1.600m² (mil e seiscentos metros quadrados) de área pública desafetada e 400 m² (quatrocentos metros quadrados) de bem dominial referentes à projeção 10;

II - remanejar, mantida a destinação, a projeção 10, com área total de 400m² (quatrocentos metros quadrados), para local paralelo à projeção 8 da mesma entreárea, distante desta projeção vinte e cinco metros no sentido sudoeste, de modo a garantir a ocupação total da área desafetada por esta Lei.

Art. 3º O lote 6 da EA 03/08 do SHC/AOS destina-se a conjunto paroquial, com as atividades culturais, sociais, saúde - serviços especializados, culturais e educacionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.749, DE 22 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Altera as normas de edificação, uso e gabarito da Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII, estabelecidas na NGB 20/91, na NGB 64/91, na NGB 110/91 e na NGB 83/93.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As normas de edificação, uso e gabarito referentes à Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII, estabelecidas na NGB 20/91, na NGB 64/91, na NGB 110/91 e na NGB 83/93, passam a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º As normas referentes à taxa de ocupação e ao tratamento das divisas de que tratam os itens 5 e 11 da NGB 64/91 passam a vigorar na forma deste artigo.

§ 1º A taxa de ocupação, prevista no item 5, observará o seguinte:

I - em lotes do tipo CSH:

a) a taxa máxima de ocupação dos lotes do CLS 4, blocos D e E, e do CLS 8, blocos D e E, será de noventa por cento da área do lote;

b) a taxa obrigatória de ocupação dos demais lotes será de cem por cento da área do lote;

II - em lotes do tipo IC, a taxa máxima de ocupação será de sessenta por cento da área do lote.

§ 2º O tratamento das divisas, previsto no item 11, observará o seguinte:

I - em lotes do tipo CSH do CLS 4, blocos D e E, e do CLS 8, blocos D e E, será obrigatório o cercamento das divisas com muro de até dois metros e vinte centímetros de altura;

II - em lotes do tipo IC, será permitido o cercamento das divisas com grades e alambrados.

Art. 3º As normas referentes à localização, à taxa máxima de ocupação, à taxa máxima de construção, ao número de pavimentos e à altura da edificação, de que tratam os itens 1, 5, 6, 7 e 8 da NGB 83/93, ficam alteradas como segue:

I - as normas codificadas na NGB 83/93 referem-se a lotes de terreno localizados na quadra QN1 e incluem os seguintes conjuntos e lotes:

- a) conjuntos 1, 2 e 28; lotes 1 a 12;
- b) conjuntos 6 e 23; lotes 1 a 11;
- c) conjuntos 7 a 9, 11 a 18, 21 e 22 e 24 a 26; lotes 1, 2 e 3;
- d) conjuntos 10 e 19; lotes 1 a 10 e 18 a 20;
- e) conjunto 13; lotes 1 a 8;
- f) conjunto 20; lotes 27 a 31;
- g) conjunto 27; lotes 1 a 24;

II - a taxa máxima de ocupação, prevista no item 5, será de cem por cento da área do lote;

III - a taxa máxima de construção, prevista no item 6, será de trezentos por cento da área do lote;

IV - o número de pavimentos, previsto no item 7, será de no máximo três;

V - a altura máxima da edificação, prevista no item 8, será de nove metros e vinte centímetros, incluindo caixa d'água e chaminé, contada a partir da cota de soleira fornecida pela Administração Regional do Riacho Fundo.

Art. 4º As normas de edificação, uso e gabarito de que trata a NGB 20/91 passam a vigorar com as alterações deste artigo.

§ 1º As normas sobre destinação de uso, de que trata o item 3, ficam acrescidas do seguinte dispositivo:

"Nos lotes residenciais onde seja permitida a extensão de uso para comércio e serviço, o pavimento térreo poderá destinar-se a habitação e a comércio ou serviço, desde que os acessos sejam independentes."

§ 2º As normas referentes aos afastamentos mínimos obrigatórios, de que trata o item 4, ficam acrescidas das seguintes disposições:

I - os pavimentos superiores, incluído o terraço, poderão avançar em até um terço da área de afastamento obrigatório, desde que não exista qualquer elemento construtivo sobre o avanço e esteja garantido o afastamento de três metros do pavimento térreo;

II - os elementos decorativos das fachadas dos pavimentos superiores, incluído o terraço, obedecerão ao limite de avanço da edificação previsto no inciso I.

§ 3º A taxa de ocupação, de que trata o item 5, observará o que segue:

I - para lote destinado a habitação unifamiliar, a taxa máxima de ocupação será de setenta por cento da área do lote;

II - para lote com extensão de uso para comércio e serviço, caracterizado como do tipo 4 pela Lei nº 411, de 15 de janeiro de 1993, a taxa máxima de ocupação será de cem por cento da área do lote, desde que:

- a) sejam asseguradas a correta ventilação e iluminação de todos os compartimentos;
- b) seja obedecido o afastamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros das divisas laterais e de fundos, no caso de haver vãos de iluminação e ventilação voltados para outro lote.

§ 4º A taxa de construção, prevista no item 6, obedecerá ao seguinte:

I - para lote destinado a habitação unifamiliar, a taxa máxima de construção será de duzentos e dez por cento da área do lote;

II - para lote com extensão de uso para comércio e serviço, caracterizado como do tipo 4 pela Lei nº 411, de 15 de janeiro de 1993, a taxa máxima de construção será de trezentos por cento.

§ 5º As disposições sobre os pavimentos das edificações, previstas no item 7, passam a vigorar desta forma:

I - número máximo de três pavimentos, além do subsolo;

II - pavimento térreo destinado a habitação unifamiliar ou, para os lotes em que seja permitida extensão de uso, a comércio e serviço ou complemento da habitação unifamiliar;

III - pavimento superior destinado exclusivamente a habitação;

IV - terraço destinado a complemento da habitação unifamiliar, vedado acesso independente;

V - subsolo opcional destinado a garagem, depósito e compartimentos de permanência transitória, com as seguintes características:

- a) correta iluminação e ventilação natural;
- b) ocupação máxima de cem por cento da área do pavimento térreo, respeitado o afastamento obrigatório;
- c) área não computada na taxa máxima de construção, se o subsolo destinar-se somente a garagem ou depósito.

§ 6º A altura da edificação, de que trata o item 8, será de nove metros e vinte centímetros, incluindo caixa d'água e chaminé, contada a partir da cota de soleira fornecida pela Administração Regional do Riacho Fundo.

Art. 5º As alterações determinadas pelo artigo anterior aplicam-se à NGB 110/91 referente ao antigo Setor Habitacional Riacho Fundo.

Art. 6º O Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF - fará a consolidação das alterações desta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os itens 4 e 15 da NGB 83/93 e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

Atas

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

**ATA DA 128ª
(CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.
DEPUTADO PENIEL PACHECO, em nome da bancada do PSDB.
DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO, em nome da bancada do PT.
DEPUTADO JORGE CAUHY, em nome da bancada do PMDB.
DEPUTADO WASNY DE ROURE, como Líder do Governo.

2.2 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO (PMDB)
DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB)

3 - ORDEM DO DIA

ITEM 5: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 3.173, de 1997, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

4 - COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

5 - ENCERRAMENTO

II - DETALHAMENTO

PRESIDÊNCIA: Deputada Lúcia Carvalho.

SECRETARIA: Deputados Daniel Marques e Zé Ramalho.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 9 horas e 31 minutos.

PREÂMBULO: Compareceram os seguintes deputados:

- Antônio José - CAFU (PT)
- Benício Tavares (PTB)
- César Lacerda (PTB)
- Cláudio Monteiro (PDT)
- Daniel Marques (PMDB)
- Edimar Pireneus (PMDB)
- Eurípedes Camargo (PT)
- Filippelli (PMDB)
- Geraldo Magela (PT)
- João de Deus (PDT)
- Jorge Cauhy (PMDB)
- José Edmar (PMDB)
- Lúcia Carvalho (PT)
- Luiz Estevão (PMDB)
- Manoelzinho (PMDB)
- Marco Lima (PSDB)
- Marcos Arruda (PMDB)
- Odilon Aires (PMDB)
- Peniel Pacheco (PSDB)
- Renato Rainha (PL)
- Wasny de Roure (PT)
- Xavier (PPB)
- Zé Ramalho (PDT)

1 - ABERTURA

A Sr. Presidente (Lúcia Carvalho):

- Há número regimental. Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.

- Aborda questão dos conveniados da NOVACAP, ameaçados de demissão pelo GDF, em virtude de decisão da Justiça do Trabalho.

- Informa ter estado na NOVACAP, onde pôde constatar o desespero dos servidores ameaçados de demissão.

- Comenta decisão da Justiça do Trabalho em 1ª instância e conclui que deve haver recurso.

- Afirma que manteve contato com o Ministério Público do Trabalho, que está sensível à situação.

- Enfatiza que o índice de desemprego vem crescendo no Distrito Federal e relembra que foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.327, de 1997, de sua autoria, que inscreve nos concursos públicos, *ex-officio*, como concorrentes, os servidores admitidos em data posterior a 5 de outubro de 1988.

DEPUTADO PENIEL PACHECO, em nome da bancada do PSDB.

- Saúda galerias, que pedem a manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 3.173, de 1997.

- Lamenta a discussão realizada no País, em virtude da legalização do aborto.

- Destaca a incoerência de pessoas favoráveis ao aborto e contrárias à pena de morte.

- Enfatiza ser contrário à pena de morte e frisa que nenhum ser humano pode dispor da vida de outro.

- Comenta matéria do *Correio Braziliense*, de 26 de outubro, acerca do número elevado de abortos de fetos do sexo feminino registrados na Índia.

- Pede a inserção nos Anais da Casa do artigo *Bioética, criminalidade e discriminação*, publicado no *Correio Braziliense* do mesmo dia, do Pastor da Igreja Presbiteriana de Brasília e secretário da Sociedade Bíblica do Brasil, Adail Carvalho Sandoval.

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO, em nome da bancada do PT.

- Comenta discurso do Deputado Peniel Pacheco sobre a discriminação da mulher na Índia e esclarece que tal situação deve-se a problemas culturais e sociais.

- Expõe problema dos conveniados da NOVACAP e considera que tal situação foi criada pelo Governo anterior, com a contratação irregular de funcionários após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Mostra-se favorável ao veto do Sr. Governador ao Projeto de Lei nº 3.173, de 1997.

DEPUTADO JORGE CAUHY, em nome da bancada do PMDB.

- Anuncia a inauguração, amanhã, dia 30, às 10 horas, do Instituto de Gerontologia, com 50 leitos, no Lar dos Velinhos Maria Madalena.

- Convida a Casa a participar do evento.

- Declara-se favorável ao veto total do Sr. Governador ao Projeto de Lei nº 3.173, de 1997, e afirma que o manterá.

DEPUTADO WASNY DE ROURE, como Líder do Governo.

- Garante ser de fundamental importância a discussão das decisões relativas ao assentamento no Guará.

- Refere-se aos resultados positivos do programa Bolsa-Escola e à ida do Governador Cristovam Buarque à Europa para difundir esse programa, como alternativa eficaz de retirar crianças das ruas.

2.2 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO (PMDB)

- Comenta a decisão absurda de demitir os conveniados da NOVACAP e da TCB.

- Acentua que essa decisão resulta do Protocolo de Intenções assinado com o Governo Federal.

- Esclarece que as demissões só podem ocorrer após serem esgotadas todas as possibilidades de recurso.

- Comunica que entrará com recurso na Justiça do Trabalho pedindo que seja revisada essa decisão.

- Argumenta que o GDF não tem motivo legal para demitir servidores.

DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB)

- Afirma que o Governador Cristovam Buarque deveria levar para o Papa um relatório acerca do tratamento dispensado às causas sociais no Distrito Federal.

- Destaca a situação dos conveniados da NOVACAP e afirma que ela se assemelha à dos carroceiros, que tiveram seu problema de regularização de trabalho resolvido pela CLDF.

- Lamenta as consequências advindas da possível demissão dos conveniados.

3 - ORDEM DO DIA

ITEM 5: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 3.173, de 1997, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Reserva área que especifica à Cooperativa dos Inquilinos do Distrito Federal". **NÃO HOUVE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO.**

4 - COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

- Convoca sessão ordinária para amanhã para apreciar, como primeiro item, o veto total ao Projeto de Lei nº 3.173, de 1997.

5 - ENCERRAMENTO

A Sr.^a Presidente (Lúcia Carvalho):

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas.)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

**ATA DA 129ª
(CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 30 DE OUTUBRO DE 1997.

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 337, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 338, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 339, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 340, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 341, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 342, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 343, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 344, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 345, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 346, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 347, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 348, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 349, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 350, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 353, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Projeto de Lei Complementar nº 292, de 1997, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Lei Complementar nº 293, de 1997, de autoria dos Deputados Filippelli, Marcos Arruda e Luiz Estevão.
- Projeto de Lei Complementar nº 294, de 1997, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei Complementar nº 295, de 1997, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Projeto de Lei nº 3.329, de 1997, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Lei nº 3.330, de 1997, de autoria do Deputado Eurípedes Camargo.

- Projeto de Lei nº 3.331, de 1997, de autoria do Deputado Eurípedes Camargo.
- Projeto de Lei nº 3.332, de 1997, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei nº 3.333, de 1997, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 268, de 1997, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 1997, de autoria do Deputado José Edmar.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 1997, de autoria do Deputado José Edmar.
- Moção nº 3.250, de 1997, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Moção nº 3.251, de 1997, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Moção nº 3.252, de 1997, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Moção nº 3.253, de 1997, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Moção nº 3.254, de 1997, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Moção nº 3.255, de 1997, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Requerimento nº 1.827, de 1997, de autoria de vários deputados.
- Requerimento nº 1.828, de 1997, de autoria de vários deputados.
- Requerimento nº 1.829, de 1997, de autoria do Deputado Peniel Pacheco.
- Requerimento nº 1.830, de 1997, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.831, de 1997, de autoria do Deputado Xavier.
- Requerimento nº 1.832, de 1997, de autoria do Deputado Xavier e outros.
- Requerimento nº 1.833, de 1997, de autoria do Deputado Filippelli.
- Indicação nº 822, de 1997, de autoria do Deputado Eurípedes Camargo.
- Ofício nº 1.452, de 1997, do Secretário de Fazenda e Planejamento.
- Ofício nº 1.553, de 1997, do Secretário de Fazenda e Planejamento.

2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome da bancada do PTB.
DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO, em nome da bancada do PT.

2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO JOÃO DE DEUS (PDT)
DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)
DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO (PMDB)
DEPUTADO ZÉ RAMALHO (PDT)
DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PMDB)
DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU (PT)

3 - ORDEM DO DIA

ITEM ÚNICO: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 3.173, de 1997, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

4 - ENCERRAMENTO

II - DETALHAMENTO

PRESIDÊNCIA: Deputada Lúcia Carvalho.

SECRETARIA: Deputados Daniel Marques, César Lacerda e Zé Ramalho.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 9 horas e 35 minutos.

PREÂMBULO: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|-------------------------|
| • Antônio José - CAFU (PT) | • Lúcia Carvalho (PT) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Luiz Estevão (PMDB) |
| • César Lacerda (PTB) | • Manoelzinho (PMDB) |
| • Cláudio Monteiro (PDT) | • Marco Lima (PSDB) |
| • Daniel Marques (PMDB) | • Marcos Arruda (PMDB) |
| • Edimar Pireneus (PMDB) | • Miquéias Paz (PT) |
| • Eurípedes Camargo (PT) | • Odilon Aires (PMDB) |
| • Filippelli (PMDB) | • Peniel Pacheco (PSDB) |
| • Geraldo Magela (PT) | • Renato Rainha (PL) |
| • João de Deus (PDT) | • Wasny de Roure (PT) |
| • José Edmar (PMDB) | • Xavier (PPB) |
| | • Zé Ramalho (PDT) |

1 - ABERTURA

A Sr.^a Presidente (Lúcia Carvalho):

- Há número regimental. Está aberta a sessão.
Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DA MESA


MENSAGEM
Nº 337 /97-GAG

Brasília, 14 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 714/92, que "Dispõe sobre a proteção de estruturas contra descargas atmosféricas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1.710 de 13 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 198 de 14 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Sancionado
em 17/9/97.
Lúcia A.

Dispõe sobre a proteção de estruturas contra descargas atmosféricas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A proteção de estruturas contra descargas atmosféricas realizar-se-á nos termos da Norma Brasileira NBR 5419, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desta Lei, do respectivo regulamento e de demais atos normativos complementares que vierem a ser baixados.

Art. 2º Nas edificações com mais de três pavimentos e área superior a setecentos e cinquenta metros quadrados, para fins comerciais, industriais e administrativos, bem assim nas construções de uso residencial multifamiliar, nas agrícolas e nas definidas na NBR 5419, será obrigatória a apresentação ao órgão responsável pela segurança contra incêndio e pânico de relatório de verificação de necessidade do sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA, do respectivo projeto, se necessário, e da seleção do nível de proteção.

§ 1º A concessão de alvará de construção, de carta de habite-se e de alvará de funcionamento fica condicionada à aprovação da documentação citada no caput pelo órgão público competente.

§ 2º O Poder Público notificará os proprietários de edificações existentes para que procedam de conformidade com o disposto no caput, no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º A documentação exigida no caput será apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF.

Art. 3º Os proprietários de edificações que possuem sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA - com para-raios radioativos deverão efetuar sua substituição por outro sistema compatível com o determinado no art. 2º, no prazo de trezentos e sessenta dias.

Parágrafo único. A remoção e a destinação do material radioativo obedecerão à legislação e às normas pertinentes e serão coordenadas pelo órgão local da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - ou, na falta deste, pelo Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal.

Art. 4º Aos infratores, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e conformes com a natureza e a gravidade da infração, a serem definidas em regulamento, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$488,15 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) até R\$ 4.881,50 (quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo índice oficial;

III - cassação de alvará de funcionamento.

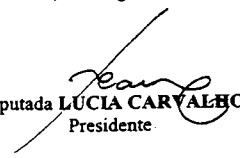
Art. 5º O Poder Público implementará campanhas de orientação à população do Distrito Federal para a prevenção de acidentes causados por descargas atmosféricas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1997


Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.710, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Lúcia Carvalho)

Dispõe sobre a proteção de estruturas contra descargas atmosféricas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A proteção de estruturas contra descargas atmosféricas realizar-se-á nos termos da Norma Brasileira NBR 5419, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desta Lei, do respectivo regulamento e de demais atos normativos complementares que vierem a ser baixados.

Art. 2º - Nas edificações com mais de três pavimentos e área superior a setecentos e cinquenta metros quadrados, para fins comerciais, industriais e administrativos, bem assim nas construções de uso residencial multifamiliar, nas agrícolas e nas definidas na NBR 5419, será obrigatória a apresentação ao órgão responsável pela segurança contra incêndio e pânico de relatório de verificação de necessidade do sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA, do respectivo projeto, se necessário, e da seleção do nível de proteção.

§ 1º - A concessão de alvará de construção, de carta de habite-se e de alvará de funcionamento fica condicionada à aprovação da documentação citada no caput pelo órgão público competente.

§ 2º - O Poder Público notificará os proprietários de edificações existentes para que procedam de conformidade com o disposto no caput, no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º - A documentação exigida no caput será apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF.

Art. 3º - Os proprietários de edificações que possuem sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA - com para-raios radioativos deverão efetuar sua substituição por outro sistema compatível com o determinado no art. 2º, no prazo de trezentos e sessenta dias.

Parágrafo único - A remoção e a destinação do material radioativo obedecerão à legislação e às normas pertinentes e serão coordenadas pelo órgão local da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - ou, na falta deste, pelo sistema de Defesa Civil do Distrito Federal.

Art. 4º - Aos infratores, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e conformes com a natureza e a gravidade da infração, a serem definidas em regulamento, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 488,15 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) até R\$ 4.881,50 (quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo índice oficial;

III - cassação de alvará de funcionamento.

Art. 5º - O Poder Público implementará campanhas de orientação à população do Distrito Federal para a prevenção de acidentes causados por descargas atmosféricas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1997
109º da República e 38º de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 338 /97-GAG

Brasília, 14 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.115/96, que "Dispõe sobre a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 1.708 de 13 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 198 de 14 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Sancionado
02/09/97.
Lúcia A.

Dispõe sobre a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:


Art. 1º A inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal independe da apresentação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não isenta os contribuintes do cumprimento das normas legais e dos procedimentos específicos referentes à obtenção do alvará de funcionamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1997


Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.708, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Roure)

Dispõe sobre a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal independe da apresentação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não isenta os contribuintes do cumprimento das normas legais e dos procedimentos específicos referentes à obtenção do alvará de funcionamento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília

W. A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM

Nº 339 /97-GAG

Brasília, 14 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 3.219/97, que "Revoga o art. 3º da Lei nº 1.512, de 3 de julho de 1997, que "autoriza o parcelamento para fins habitacionais da área do Parque Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1.707 de 13 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 198 de 14 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

W. A.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora

Deputada LÚCIA CARVALHO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Sanciono
3/10/97.

W. A.

Revoga o art. 3º da Lei nº 1.512, de 3 de julho de 1997, que "autoriza o parcelamento para fins habitacionais da área do Parque Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 1.512, de 3 de julho de 1997.

Art. 2º Fica assegurado aos que a data da publicação desta Lei ocupam os imóveis objeto da Lei nº 1.512, de 1997, o direito de preferência em programa habitacional destinado a servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 1997

L. C.
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.707, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Edimar Pireneus)

Revoga o art. 3º da Lei nº 1.512, de 3 de julho de 1997, que "autoriza o parcelamento para fins habitacionais da área do Parque Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o art. 3º da Lei nº 1.512, de 3 de julho de 1997.

Art. 2º - Fica assegurado aos que à data da publicação desta Lei ocupam os imóveis objeto da Lei nº 1.512, de 1997, o direito de preferência em programa habitacional destinado a servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de Outubro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília

W. A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 340 /97-GAG

Brasília, 14 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.725/96, que "Inclui no calendário de eventos do Distrito Federal a Marcha para Jesus, da Região Administrativa de Brasília - RA I", e que se converteu na Lei nº 1.706 de 13 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 198 de 14 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

W. A.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora

Deputada LÚCIA CARVALHO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Sanciono
em 9/9/97.
W. A.

Inclui no calendário de eventos do Distrito Federal a Marcha para Jesus, da Região Administrativa de Brasília - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Marcha para Jesus, realizada anualmente na rampa do Congresso Nacional, passa a ser reconhecida como espetáculo oficial, integrando o calendário de eventos do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Anualmente o Governo do Distrito Federal destinará recursos necessários à sua realização e montagem.

Parágrafo único. Caberá à Administração Regional de Brasília a elaboração do orçamento para a cobertura das despesas previstas, em cada exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de agosto de 1997

L. C.
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.706, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marco Lima)

Inclui no calendário de eventos do Distrito Federal a Marcha para Jesus, da Região Administrativa de Brasília - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Marcha para Jesus, realizada anualmente na rampa do Congresso Nacional, passa a ser reconhecida como espetáculo oficial, integrando o calendário de eventos do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Anualmente o Governo do Distrito Federal destinará recursos necessários à sua realização e montagem.

Parágrafo único - Caberá à Administração Regional de Brasília a elaboração do orçamento para a cobertura das despesas previstas, em cada exercício.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de Outubro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília

W. A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 341 /97-GAG

Brasília, 14 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.617/96, que "Cria o Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo em área que menciona e dá outras providências." e que se converteu na Lei nº 1.705 de 13 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 198 de 14 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Wink A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

*Sancionou
em 17/9/97.
Wink A.*

Cria o Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo em área que menciona e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII -, na área delimitada pela Granja Riacho Fundo, ao norte; pelo Regimento de Polícia Montada, a Estação de Tratamento de Esgoto, a Chácara s/nº Dácia e a Colônia Agrícola Sucupira, a leste; pela Fazenda Sucupira, ao sul, e, a oeste, pela Fazenda Sucupira e o Riacho Fundo II.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos, definirá a poligonal do parque de que trata este artigo.

Art. 2º O Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo tem por objetivos principais:

I - garantir a diversidade biológica da fauna e da flora locais, preservando o patrimônio genético das espécies e a qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

II - utilizar os componentes naturais locais para a educação ambiental, por meio de um núcleo de educação ambiental;

III - proporcionar à população recreação e lazer em contato direto com o meio natural e em harmonia com o ecossistema da região.

Art. 3º Compete à Administração Regional do Riacho Fundo implantar, administrar e manter o parque ecológico, sob orientação e supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Para este fim a Administração do Riacho Fundo poderá, nos termos e limites da lei, firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica assegurada, na gestão do Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo, a participação tripartite do governo, dos usuários e das entidades associativas de proteção ambiental do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1997

Lúcia Carvalho
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.705, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital João de Deus)

Cria o Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo em área que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Parque ecológico e Vivencial do Riacho Fundo na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII -, na área delimitada pela Granja Riacho Fundo, ao norte; pelo Regimento de Polícia Montada, a Estação de Tratamento de Esgoto, a Chácara s/nº Dácia e a Colônia Agrícola Sucupira, a leste; pela Fazenda Sucupira, ao sul, e, a oeste, pela Fazenda Sucupira e o Riacho Fundo II.

Parágrafo único - O poder Executivo, por intermédio de seus órgãos, definirá a poligonal do parque de que trata este artigo.

Art. 2º - O Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo tem por objetivos principais:

I - garantir a diversidade biológica da fauna e da flora locais, preservando o patrimônio genético das espécies e a qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

II - utilizar os componentes naturais locais para a educação ambiental, por meio de um núcleo de educação ambiental;

III - proporcionar à população recreação e lazer em contato direto com o meio natural e em harmonia com o ecossistema da região

Art. 3º - Compete à Administração Regional do Riacho Fundo implantar, administrar e manter o parque ecológico, sob orientação e supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Para este fim a Administração do Riacho Fundo poderá, nos termos e limites da lei, firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 4º - Fica assegurada, na gestão do Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo, a participação tripartite do governo, dos usuários e das entidades associativas de proteção ambiental do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília

Wink A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 342 /97-GAG

Brasília, 14 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 2.589/97, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de área à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB.", e que se converteu na Lei nº 1.704 de 13 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 198 de 14 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Wink A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

*Sancionou
em 18/9/97.
Wink A.*

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de área à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB - o imóvel situado na Área Especial nº 4 da Região Administrativa do Gama - RA II, registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 3.291, Livro 8-E, onde será construída faixa de proteção hídrica para a criação da área sanitária de captação e proteção do córrego Crispim.

Parágrafo único. A doação dar-se-á mediante lavratura da escritura declaratória de integralização de capital social, cabendo à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB - a convocação dos atos inerentes à formalização exigida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º O poder público reconhecerá os direitos de possíveis ocupantes da área objeto desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1997

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
Presidente

LEI Nº 1.704, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de área a Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB - o imóvel situado na Área Especial nº 4 da Região Administrativa do Gama - RA II, registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 3.291, Livro 8-E, onde será construída faixa de proteção hídrica para a criação da área sanitária de captação e proteção do correio Crispim

Parágrafo único - A doação dar-se-á mediante lavratura da escritura declaratória de integralização de capital social, cabendo à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB - a convocação dos atos inerentes à formalização esugada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º - O poder público reconhecerá os direitos de possíveis ocupantes da área objeto desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 13 de Outubro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM

Nº 343 /97-GAG

Brasília, 14 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 3/95, que "Cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, e dá outras providências", e que se converteu na Lei Complementar nº 036 de 13 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 198 de 14 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada **LÚCIA CARVALHO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sancionada em 17/9/97.

Cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, vinculado à Secretaria de Obras, destinado a apoiar e dar suporte financeiro a projetos e programas habitacionais de interesse social.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FUNDURB:

I - recursos oriundos da aplicação pelo Distrito Federal, dos seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano, além de outros previstos em leis específicas:

- a) concessão de uso;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) arrendamento;
- d) retrovenda;
- e) locação;
- f) alienação;
- g) solo criado;
- h) outorga onerosa;

- II - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;
- III - recursos provenientes de convênios com organismos e entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - retorno das aplicações nos projetos e programas;
- VI - receitas diversas.

Art. 3º Os recursos do FUNDURB serão depositados em conta especial do Banco de Brasília S.A. - BRB - e remunerados de acordo com as normas vigentes.

Art. 4º Parcela não inferior a trinta por cento dos recursos do FUNDURB será destinada ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB - para aplicação em construção e melhoria de unidades habitacionais para população de baixa renda.

Art. 5º O registro e o controle contábil do FUNDURB e das aplicações dos recursos que o compõem serão realizados através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM - pela Secretaria de Obras.

Parágrafo único. Na gestão do FUNDURB serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 6º Os recursos do FUNDURB serão aplicados em projetos e programas habitacionais de interesse social, observados os seguintes objetivos e diretrizes:

I - redução do déficit habitacional, com prioridade para população de baixa renda;

II - implementação de projetos alternativos que busquem melhorar técnicas e reduzir custos de construção das unidades habitacionais;

III - integração de projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, implantação de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários;

IV - viabilização do estoque de terras urbanas necessárias à implementação de programas habitacionais.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de acordo com o inciso III não poderá exceder a dez por cento do total orçamentário do exercício.

Art. 7º O FUNDURB será administrado por um conselho gestor, integrado pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Obras;
- II - Secretário da Criança e Assistência Social;
- III - Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- IV - Secretário de Fazenda e Planejamento;
- V - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- VI - um representante do Banco de Brasília S.A. - BRB;
- VII - um representante do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB;
- VIII - um representante dos empresários da construção civil;
- IX - um representante da comunidade;
- X - um representante de entidades de classes ligadas à produção habitacional.

Parágrafo único. Os representantes de que tratam os incisos VIII, IX e X serão indicados pelas entidades representativas legalmente constituídas e designadas pelo Governador do Distrito Federal para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 8º Ao conselho gestor do FUNDURB competem as seguintes atribuições:

- I - definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- II - estabelecer prioridades para aplicação dos recursos do fundo;
- III - aprovar proposta anual de orçamento do fundo;
- IV - alocar os recursos em projetos e programas de acordo com os objetivos e diretrizes fixados nesta Lei;
- V - analisar e aprovar projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;
- VI - aprovar convênios, contratos e outros instrumentos necessários ao desempenho do fundo;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do fundo, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no conselho gestor do FUNDURB, a qual será considerada como serviço público relevante.

Art. 10. O conselho gestor terá o prazo de sessenta dias, a partir de sua instalação, para elaboração do regimento interno, que será aprovado por decreto.

Art. 11. Ficam isentas de taxas e impostos as operações realizadas com recursos do FUNDURB no tocante à aprovação e alienação de projetos habitacionais.

Art. 12. Fica extinto o Fundo de Financiamento de Habitação Popular - FUNDHAP, integrante da estrutura orçamentária da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. Os ativos e passivos financeiros e orçamentários do FUNDHAP passarão para o FUNDURB, mediante balanço de encerramento de contas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1997

Lucia Carvalho
Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997.

Cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.
Art. 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, vinculado à Secretaria de Obras, destinado a apoiar e dar suporte financeiro a projetos e programas habitacionais de interesse social.

Art. 2º - Constituem fontes de recursos do FUNDURB:

I - recursos oriundos da aplicação pelo Distrito Federal, dos seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano, além de outros previstos em leis específicas:

- a) concessão de uso;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) arrendamento;
- d) retrovenda;
- e) locação;
- f) alienação;
- g) solo criado;
- h) outorga onerosa;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

III - recursos provenientes de convênios com organismos e entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - retorno das aplicações nos projetos e programas;

VI - receitas diversas.

Art. 3º - Os recursos do FUNDURB serão depositados em conta especial do Banco de Brasília S.A. - BRB - e remunerados de acordo com as normas vigentes.

Art. 4º - Parcela não inferior a trinta por cento dos recursos do FUNDURB será destinada ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB - para aplicação em construção e melhoria de unidades habitacionais para população de baixa renda.

Art. 5º - O registro e o controle contábil do FUNDURB e das aplicações dos recursos que o compõem serão realizados através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM - pela Secretaria de Obras.

Parágrafo único - Na gestão do FUNDURB serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 6º - Os recursos do FUNDURB serão aplicados em projetos e programas habitacionais de interesse social, observados os seguintes objetivos e diretrizes:

Parágrafo único - Na gestão do FUNDURB serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 6º - Os recursos do FUNDURB serão aplicados em projetos e programas habitacionais de interesse social, observados os seguintes objetivos e diretrizes:

I - redução do déficit habitacional, com prioridade para população de baixa renda;

II - implementação de projetos alternativos que busquem melhorar técnicas e reduzir custos de construção das unidades habitacionais;

III - integração de projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, implantação de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários;

IV - viabilização do estoque de terras urbanas necessárias à implementação de programas habitacionais.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de acordo com o inciso III não poderá exceder a dez por cento do total orçamentário do exercício.

Art. 7º - O FUNDURB será administrado por um conselho gestor, integrado pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Obras;
 - II - Secretário da Criança e Assistência Social;
 - III - Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
 - IV - Secretário de Fazenda e Planejamento;
 - V - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;
 - VI - um representante do Banco de Brasília S.A. - BRB;
 - VII - um representante do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB;
 - VIII - um representante dos empresários da construção civil;
 - IX - um representante da comunidade;
 - X - um representante de entidades de classes ligadas à produção habitacional.
- Parágrafo único. Os representantes de que tratam os incisos VIII, IX e X serão indicados pelas entidades representativas legalmente constituídas e designadas pelo Governador do Distrito Federal para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 8º - Ao conselho gestor do FUNDURB competem as seguintes atribuições:

- I - definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- II - estabelecer prioridades para aplicação dos recursos do fundo;
- III - aprovar proposta anual de orçamento do fundo;
- IV - alocar os recursos em projetos e programas de acordo com os objetivos e diretrizes fixados nesta Lei;
- V - analisar e aprovar projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;
- VI - aprovar convênios, contratos e outros instrumentos necessários ao desempenho do fundo;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do fundo, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 9º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação, no conselho gestor do FUNDURB, a qual será considerada como serviço público relevante.

Art. 10 - O conselho gestor terá o prazo de sessenta dias, a partir de sua instalação, para elaboração do regimento interno, que será aprovado por decreto.

Art. 11 - Ficam isentas de taxas e impostos as operações realizadas com recursos do FUNDURB no tocante à aprovação e alienação de projetos habitacionais.

Art. 12 - Fica extinto o Fundo de Financiamento de Habitação Popular - FUNDHAP, integrante da estrutura orçamentária da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Os ativos e passivos financeiros e orçamentários do FUNDHAP passarão para o FUNDURB, mediante balanço de encerramento de contas.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília

Wilk A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 344 /97-GAG

Brasília, 14 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 3.061/97, que "Concede anistia às entidades sindicais representativas dos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, por atos individuais ou coletivos decorrentes de paralisação da administração pública do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 1.702 de 13 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 198 de 14 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Wilk A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

*Sancionou
em 18/9/97.
Wilk A.*

Concede anistia às entidades sindicais representativas dos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, por atos individuais ou coletivos decorrentes de paralisação da administração pública do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia às entidades sindicais representativas dos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, por atos individuais ou coletivos decorrentes de paralisação da administração pública do Distrito Federal no período de 12 de junho a 12 de julho de 1991, bem como fica concedido perdão dos efeitos patrimoniais decorrentes destes atos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1997

Lucia Carvalho
Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.702, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Eurípedes Camargo)

Concede anistia às entidades sindicais representativas dos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, por atos individuais ou coletivos decorrentes de paralisação da administração pública do Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida anistia às entidades sindicais representativas dos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, por atos individuais ou coletivos decorrentes da paralisação da administração pública do Distrito Federal no período de 12 de junho a 12 de julho de 1991, bem como fica concedido perdão dos efeitos patrimoniais decorrentes destes atos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de Outubro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília

Winkler A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 345 /97-GAG

Brasília, 14 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.362/96, que "Denomina Avenida dos Estados o logradouro que especifica", e que se converteu na Lei nº 1.703 de 13 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 198 de 14 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Winkler A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sancionado em 10/9/97.
Winkler A.
Denomina Avenida dos Estados o logradouro que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia DF 480 entre o balão da Estrada Parque Contorno - EPCT - e a entrada da Região Administrativa do Gama passa a ser denominado Avenida dos Estados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1997

Lucia Carvalho
Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.703, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Manoel de Andrade)

Denomina Avenida dos Estados o logradouro que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O trecho da rodovia DF 480 entre o balão da Estrada Parque Contorno - EPCT - e a entrada da Região Administrativa do Gama passa a ser denominado Avenida dos Estados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de Outubro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília

Winkler A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 346 /97-GAG

Brasília, 13 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.484/96, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância nas piscinas públicas e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1.709 de 13 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 198 de 14 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Winkler A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sancionado em 17/9/97.
Winkler A.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância nas piscinas públicas e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As piscinas de uso público ou coletivo, quando em funcionamento, deverão estar sob a vigilância de salva-vidas habilitados, na proporção de um para cada trezentos metros quadrados.

§ 1º Nenhuma piscina pública poderá ser utilizada, sem prejuízo de outras providências necessárias, sem estar dotada dos seguintes equipamentos:

- I - cadeira própria de salva-vidas, com altura mínima de um metro e meio;
- II - bóias presas por cordas;
- III - varas compridas;
- IV - cilindro de oxigênio com capacidade mínima de 1,5 m³ (um metro cúbico e quinhentos decímetros cúbicos).

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica a piscinas localizadas em academias registradas e habilitadas que proporcionam ensino e treinamento de atividades desportivas.

Art. 2º As piscinas de uso público deverão ter a profundidade indicada em letreiro afixado em local visível.

Parágrafo único. Nas piscinas com fundo em declive ou com degrau, serão afixados letreiros indicativos do local de maior e de menor profundidade.

Art. 3º O Poder Público, no ato de concessão do "habite-se" para residência, edifício residencial, hotel e condomínio ou qualquer outro imóvel com piscina, deverá dar ciência aos proprietários das normas de segurança para utilização de piscinas.

Art. 4º Os responsáveis pelas piscinas de uso público ou coletivo terão prazo de sessenta dias para adequá-las ao previsto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, criando as normas de segurança previstas no art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1997

Lucia Carvalho
Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.709, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Peniel Pacheco)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância nas piscinas públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As piscinas de uso público ou coletivo, quando em funcionamento, deverão estar sob a vigilância de salva-vidas habilitados, na proporção de um para cada trezentos metros quadrados.
§ 1º - Nenhuma piscina pública poderá ser utilizada, sem prejuízo de outras providências necessárias, sem estar dotada dos seguintes equipamentos:

I - cadeira própria de salva-vidas, com altura mínima de um metro e meio;
 II - bóias presas por cordas;
 III - varas compridas;
 IV - cilindro de oxigênio com capacidade mínima de 1,5 m³ (um metro cúbico e quinhentos decímetros cúbicos).
 § 2º - O disposto no caput não se aplica a piscinas localizadas em academias registradas e habilitadas que proporcionam ensino e treinamento de atividades desportivas.
 Art. 2º - As piscinas de uso público deverão ter a profundidade indicada em letreiro afixado em local visível.
 Parágrafo único - Nas piscinas com fundo em declive ou com degrau, serão afixados letreiros indicativos do local de maior e de menor profundidade.
 Art. 3º - O Poder Público, no ato de concessão do "habite-se" para residência, edifício residencial, hotel e condomínio ou qualquer outro imóvel com piscina, deverá dar ciência aos proprietários das normas de segurança para utilização de piscinas.
 Art. 4º - Os responsáveis pelas piscinas de uso público ou coletivo terão prazo de sessenta dias para adequá-las ao previsto nesta Lei.
 Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, criando as normas de segurança previstas no art. 3º.
 Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de Outubro de 1997.
 109ª da República e 37ª de Brasília

Wilk A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
 Nº 347 /97-GAG

Brasília, 15 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.919/96, que "Dispõe sobre a fixação de placas, nas rodovias do Distrito Federal, com advertência aos motoristas sobre o perigo de ingestão de bebidas alcoólicas durante a viagem", e que se converteu na Lei nº 1.711 de 14 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 199 de 15 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Wilk A.
CRISTOVAM BUARQUE
 Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
 Deputada LÚCIA CARVALHO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1.711 DE 14 DE OUTUBRO DE 1997
 (Autor do Projeto Deputado Distrital Antônio José - Cafu)

Dispõe sobre a fixação de placas, nas rodovias do Distrito Federal, com advertência aos motoristas sobre o perigo de ingestão de bebidas alcoólicas durante a viagem.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Serão fixadas, nas rodovias do Distrito Federal, placas com advertência aos motoristas sobre o perigo de ingestão de bebidas alcoólicas durante a viagem.
 Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
 Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de Outubro de 1997
 109ª da República e 38ª de Brasília

Wilk A.
CRISTOVAM BUARQUE

Sancionei em 13/10/97.
Wilk A.

Dispõe sobre a fixação de placas, nas rodovias do Distrito Federal, com advertência aos motoristas sobre o perigo de ingestão de bebidas alcoólicas durante a viagem.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Serão fixadas, nas rodovias do Distrito Federal, placas com advertência aos motoristas sobre o perigo de ingestão de bebidas alcoólicas durante a viagem.
 Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1997

Wilk A.
 Deputada LÚCIA CARVALHO
 Presidente

MENSAGEM
 Nº 348 /97-GAG

Brasília, 15 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 802/95, que "Institui refúgios da vida silvestre no Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 1.712 de 14 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 199 de 15 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Wilk A.
CRISTOVAM BUARQUE
 Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
 Deputada LÚCIA CARVALHO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sancionei em 13/10/97.
Wilk A.

Institui refúgios da vida silvestre no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam instituídos refúgios da vida silvestre, unidades de conservação situadas em terras públicas ou particulares e destinadas à preservação de populações de espécies da flora e da fauna que requeram medidas especiais para a garantia de sua sobrevivência.

Parágrafo único. Nas áreas de que trata o caput são permitidas atividades de pesquisa, educação ambiental e outras que não comprometam os objetivos de manejo da unidade de conservação.

Art. 2º A implantação e a manutenção dos refúgios da vida silvestre devem ser realizadas de acordo com o plano de manejo da área, elaborado pelo órgão ambiental do Distrito Federal.

Parágrafo único. Serão desapropriadas, na forma da lei, as áreas particulares abrangidas por refúgios da vida silvestre no caso de o proprietário discordar das condições do plano de manejo.

Art. 3º É facultada a participação de entidades ambientais sem fins lucrativos na implantação e na manutenção de refúgios da vida silvestre.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1997

Wilk A.
 Deputada LÚCIA CARVALHO
 Presidente

LEI Nº 1.712 DE 14 DE OUTUBRO DE 1997
 (Autor do Projeto Deputado Distrital Antônio José - Cafu)

Institui refúgios da vida silvestre no Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Ficam instituídos refúgios da vida silvestre, unidades de conservação situadas em terras públicas ou particulares e destinadas à preservação de populações de espécies da flora e da fauna que requeram medidas especiais para a garantia de sua sobrevivência.

Parágrafo único - Nas áreas de que trata o caput são permitidas atividades de pesquisa, educação ambiental e outras que não comprometam os objetivos de manejo da unidade de conservação

Art. 2º - A implantação e a manutenção dos refúgios da vida silvestre devem ser realizadas de acordo com o plano de manejo da área, elaborado pelo órgão ambiental do Distrito Federal

Parágrafo único - Serão desapropriadas, na forma da lei, as áreas particulares abrangidas por refúgios da vida silvestre no caso de o proprietário discordar das condições do plano de manejo

Art. 3º - É facultada a participação de entidades ambientais sem fins lucrativos na implantação e na manutenção de refúgios da vida silvestre

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 14 de Outubro de 1997
 109ª da República e 38ª de Brasília

Wilk A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
 Nº 349 /97-GAG

Brasília, 17 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa

Excelência Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 3.160/97, que "Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 1.723 de 15 de outubro de 1997, publicada no DODF nº 201 de 17 de outubro de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Wink A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sancionei
15/10/97
Wink A.

Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º As salas de projeção e os espaços culturais do Distrito Federal que oferecerem assentos para plateia reservado três por cento dos lugares para pessoas obesas.
- Art. 2º Os lugares reservados na forma do art. 1º serão dotados de assentos especiais, de forma a garantir conforto físico compatível com as pessoas beneficiárias desta Lei.
- Art. 3º As empresas concessionárias de transportes públicos coletivos do Distrito Federal reservarão, no mínimo, um lugar por veículo para atendimento do disposto nesta Lei.
- Art. 4º Os responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de cento e vinte dias para procederem à adequação dos locais e veículos aos preceitos nela contidos.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1997

Lucia Carvalho
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.723 DE 15 DE outubro DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Miquelias Paz)

Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

- Art. 1º - As salas de projeção e os espaços culturais do Distrito Federal que oferecerem assentos para plateia reservado três por cento dos lugares para pessoas obesas.
- Art. 2º - Os lugares reservados na forma do art. 1º serão dotados de assentos especiais, de forma a garantir conforto físico compatível com as pessoas beneficiárias desta Lei.
- Art. 3º - As empresas concessionárias de transportes públicos coletivos do Distrito Federal reservarão, no mínimo, um lugar por veículo para atendimento do disposto nesta Lei.
- Art. 4º - Os responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de cento e vinte dias para procederem à adequação dos locais e veículos aos preceitos nela contidos.
- Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.
- Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília

Wink A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 359/97-GAC

Brasília, 17 de outubro de 1997

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa, que com fundamento no § 1º, do art. 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi impor veto total ao Projeto de Lei nº 3.199/97, que "Altera a Lei nº 1.585/97, de 24 de julho de 1997, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências", em face da inconstitucionalidade por invasão de competência, que fere a autonomia dos Poderes, e pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

O presente Projeto de Lei é inconstitucional, uma vez que carece aos Membros da Câmara Legislativa competência para iniciativas de projetos que versem sobre essa matéria, cuja

impulsão é afeta e reservada ao Poder Executivo. Tal Proposição fere o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Compete ao Legislativo elaborar leis, consideradas normas que encerram comando geral e abstrato, ao Executivo compete a gestão da Administração Pública.

É elementar que o Projeto de Lei em apreço, ao pretender transferir responsabilidade do DMTU/DF para o DETRAN/DF, no tocante a atribuições, nos termos pugnados e ao arripio da competência exclusiva do Poder Executivo, além de agredir o supracitado mandamento da Lei Maior Patria (art. 2º), agride também os comandos fixados no inciso IV, § 1º do art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na esteira dos insanáveis vícios apontados, a Proposta em comento, se insurge contra o princípio da isonomia estipulado no art. 5º da Carta Magna, já que busca no seu art. 3º e incisos, privilegiar a pessoa jurídica de direito privado em detrimento do profissional autônomo, quanto ao número de veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o que se afigura como algo inadmissível na hipótese.

Ademais, a abertura pretendida para a empresa de direito privado tal como concebida no Projeto de Lei, constitui verdadeiro "presente de grego" para os autônomos, ante sua fragilidade para concorrer com empresa de porte econômico superior. Ora, na realidade, objetivamente, a Proposição se perfila pela monopolização consubstanciada na absorção do menor pelo maior, o que traduz agruras para os mais débeis, com a conseqüente repercussão negativa desde o ponto de vista social. Assem, tem-se quadro em que o objetivo pugnado na Proposta a coloca na contramão do interesse público.

No tangente ao art. 7º do Projeto em debate, que exclue da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - o presidente indicado pelo Secretário de Transportes e o representante do DMTU/DF, constitui verdadeira aberração jurídica, já que os excluídos *in casu*, representam nada mais nada menos que os órgãos detentores das atribuições básicas e essenciais relativas ao transporte no âmbito do Distrito Federal.

Frise-se, por oportuno, que o art. 8º da presente Proposição, visando a elasticidade de utilização do Transporte Escolar, além de traduzir concorrência com outras modalidades de transporte regulamentar existentes, tal prática colidiria com as características necessárias de exclusividade e seleção próprias do transporte do escolar, que para tanto desembolsa numerários condizentes com essa exclusividade.

Por derradeiro, mesmo vislumbrando no Projeto de Lei em tela, raras e isoladas proposições voltadas efetivamente para o aperfeiçoamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal - STCE/DF, as mesmas não poderiam ser aproveitadas, já que que tanto do ponto de vista da forma, como do conteúdo, tal acolhida plasmaria ato ilógico e desprovido de nexo.

Por todo o exposto, ante a flagrante violação aos princípios e preceitos trazidos à colação e baseado no parecer da Consultoria Jurídica do meu Gabinete, imponho veto total ao presente Projeto de Lei, pugnando pela sua manutenção por essa Augusta Casa.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração

Wink A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssima Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Digníssima Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Veto em
15/10/97
Wink A.

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º A Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações desta Lei.
- Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN - é o órgão normalizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares."
- Art. 3º O art. 3º da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a prestadores enquadrados nas seguintes categorias: "I - profissional autônomo que satisfaz as seguintes estabelecidas no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares; "II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades."
- Art. 4º O art. 7º da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo utilizado, para transporte de passageiros sentados."
- Art. 5º O art. 10 da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei deverão trafegar com a seguinte documentação: "I - autorização para prestação de serviço de transporte coletivo de escolares; "II - documentos do veículo de porte obrigatório; "III - comprovante de última vistoria; "IV - relação dos estudantes transportados, quando se tratar de atividade extracurricular devidamente autorizada pela instituição de ensino."
- Art. 6º O art. 14 da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. O DETRAN deverá analisar, nas proximidades das escolas, locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, dando prioridade para os escolares."
- Art. 7º O art. 22 da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros: "I - um membro indicado pelo Secretário de Segurança Pública, na qualidade de presidente; "II - um representante do DETRAN; "III - um representante dos prestadores autônomos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria; "IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de que trata esta Lei; "V - um representante dos usuários do transporte escolar."
- Art. 8º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recreio, férias escolares, nos finais de semana e dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. No hipótese de o serviço especial ser realizado em finais de semana ou dias feriados, a autorização será reconhecida no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 9º Será realizado recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos realizados pelo órgão componente do poder público, em conjunto com a entidade representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

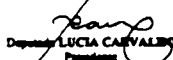
Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 10 É permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 11 Os prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão proceder às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de oitavo e vinte dias contados da regulamentação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 8º, 9º, 11 e 24 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997.

Brasília, 24 de novembro de 1997

 Deputada LÚCIA CARVALHO
 Presidente

MENSAGEM

Nº.....353...../97-GAG Brasília, 24 de outubro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 1.363, de 30 de dezembro de 1996), Crédito Adicional, no valor de R\$ 65.584.220,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte reais), em favor da Companhia de Água e Esgotos de Brasília.

O Crédito Adicional tem a seguinte composição e destinação:

I - Crédito Suplementar, no valor de R\$ 65.027.174,00 (sessenta e cinco milhões, vinte e sete mil e cento e setenta e quatro reais), destinados as ações relacionadas com a ampliação e melhoria dos sistemas de Água Potável e Esgotos;

II - Crédito Especial, no valor de R\$ 557.046,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e quarenta e seis reais), para inclusão do Projeto Programa Nacional de Meio Ambiente/PNMA na programação da Unidade.

Os recursos necessários ao atendimento do Crédito Adicional são provenientes de:

I - Excesso de Arrecadação de Geração Própria no valor de R\$ 449.262,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais), nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;


II - Excesso de Arrecadação do Convênio MMA/PNMA/PED nº 96CV00179 celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, da Companhia de Água e Esgotos de Brasília, da Fundação Universidade de Brasília, do Jardim Botânico de Brasília, da Sociedade dos Amigos do Jardim Botânico de Brasília e da Sociedade de Pesquisas Ecológicas do Cerrado - PROCER, no valor de R\$ 557.046,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e seis reais), nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

III - Anulação parcial e total de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 64.577.912,00 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e doze reais), nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei supracitada.

Tendo em vista que a Unidade já utilizou todo o permissivo estabelecido no art. 11, inciso I, da Lei nº 1.363 de 30 de dezembro de 1996, e o disposto no art. 151, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, envio o anexo Projeto de Lei a essa Câmara Legislativa Distrital.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,


 CRISTOVAM BUARQUE
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssima Senhora
 Deputada LÚCIA CARVALHO
 Digníssima Presidente da Câmara Legislativa do
 DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 353 DE DE DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 65.584.220,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao Orçamento de Investimento do Distrito Federal (Lei nº 1.363, de 30 de dezembro de 1996), para o exercício financeiro de 1997, crédito adicional, no valor de R\$ 65.584.220, 00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte reais), para atender as programações orçamentárias constantes dos Anexos II e III.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão de:

I - Excesso de Arrecadação de Geração Própria no valor de R\$ 449.262,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais), nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I;

II - Excesso de Arrecadação do Convênio MMA/PNMA/PED nº 96CV00179 celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, da Companhia de Água e Esgotos de Brasília, da Fundação Universidade de Brasília, do Jardim Botânico de Brasília, da Sociedade dos Amigos do Jardim Botânico de Brasília e da Sociedade de Pesquisas Ecológicas do Cerrado - PROCER, no valor de R\$ 557.046,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e quarenta e seis reais), nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

III - Anulação parcial e total de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 64.577.912,00 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e doze reais), nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei supracitada, conforme Anexo IV.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1997	R\$ 100
RECEITA			
ANEXO A LEI Nº			
22000 - SECRETARIA DE OBRAS			
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA			
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS			
ESPECIFICAÇÃO			VALOR
GERAÇÃO PRÓPRIA			449.262
OUTRAS FONTES			557.046
TOTAL			1.006.308

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1997	R\$ 100	
SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		
ANEXO A LEI Nº				
22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO	65 027 174		65 027 174
	SANEAMENTO	65 027 174		65 027 174
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 111 431		1 111 431
130780021 1348	0000 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA COMPANHIA	796 431		796 431
	0001 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA COMPANHIA	796 431		796 431
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	796 431		796 431
130780021 5058	0000 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFOR.			

ANEXO II SUPLEMENTAÇÃO		EXERCÍCIO DE 1997		R\$1.00		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
130760447 5058	MA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS	315 000		315 000			
	0001 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DA CAESB	315 000		315 000			
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	315 000		315 000			
	ABASTECIMENTO D'AGUA	24 735 842		24 735 842			
	0000 AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS PRODUTORES	11 030 288		11 030 288			
	0001 AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS PRODUTORES (1°)	7 280 474		7 280 474			
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	7 280 474		7 280 474			
	0003 AMPLIAÇÃO DO SAA DE PLANALTINAS (SC BRAZILINHO) (SUBSISTEMA PRINCIPAL) (PAVE VI (1°))	3 629 814		3 629 814			
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	3 629 814		3 629 814			
	0004 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA PRODUTOR DE SÃO SEBASTIÃO (RA XIV (1°))	120 000		120 000			
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	120 000		120 000				

ANEXO II SUPLEMENTAÇÃO		EXERCÍCIO DE 1997		R\$1.00		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
	0010 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONDOMÍNIO MANSÕES ARAPONGA - RA VI (1°)			185 000		185 000	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			185 000		185 000	
	0011 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO CONDOMÍNIO NOSSO LAR - BICA DO DER - RA VI (1°)			17 500		17 500	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			17 500		17 500	
	0012 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO CONDOMÍNIO RESID. NOVA PLANAL TINA - RA VI (1°)			17 500		17 500	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			17 500		17 500	
	0013 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO COND. RURAL ESTÂNCIA MD III - RA VI (1°)			42 500		42 500	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			42 500		42 500	
	0014 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO CONDOMÍNIO VILA NOVA ESPERAN ÇA - RA VI (1°)			17 500		17 500	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			17 500		17 500	

ANEXO II SUPLEMENTAÇÃO		EXERCÍCIO DE 1997		R\$1.00		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
ANEXO A LEI Nº							
22000 - SECRETARIA DE OBRAS							
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL			
130760447 5060	0000 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES	13 705 554		13 705 554			
	0001 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES	6 695 300		6 695 300			
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	6 695 300		6 695 300			
	0002 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - EM SÃO SEBASTIÃO - RA XIV (1°)	1 560 254		1 560 254			
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	1 560 254		1 560 254			
	0005 AMPLIAÇÃO DO SAA PLANALTINAS (OBRA D'INHO) (RESERVATÓRIO E REDES)	5 450 000		5 450 000			
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	5 450 000		5 450 000				
130760448 5008	SANEAMENTO GERAL	5 512 333		5 512 333			
	0000 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS	5 512 333		5 512 333			
	0001 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS	4 585 633		4 585 633			
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	4 585 633		4 585 633			
	0005 POÇO ARTESIANO RESERVATÓRIO E REDE NO LOBEIHAL FERCAL - RA V (1°)	14 000		14 000			
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	14 000		14 000			
	0006 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - MÓDULOS RURAIS MESTRE DARMAS - RA VI (1°)	137 500		137 500			
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	137 500		137 500				
0007 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONDOMÍNIO MESTRE DARMAS - RA VI (1°)	15 200		15 200				

ANEXO II SUPLEMENTAÇÃO		EXERCÍCIO DE 1997		R\$1.00		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
ANEXO A LEI Nº							
22000 - SECRETARIA DE OBRAS							
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL			
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			17 500		17 500	
	0015 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - EM APRODARMAS (CHAC. MD I E 2 ETAPAS) - RA VI (1°)			75 000		75 000	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			75 000		75 000	
	0016 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NA ESTÂNCIA RURAL MD III - RA VI (1°)			56 500		56 500	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			56 500		56 500	
	0018 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO CONDOMÍNIO MD RECANTO DO SOSSEGO - RA VI (1°)			28 000		28 000	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			28 000		28 000	
	0019 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO CONDOMÍNIO RURAL ESTÂNCIA MD VI - RA VI (1°)			75 000		75 000	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			75 000		75 000	
	0020 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO APRODARMAS - CHAC. MD 3 ETAPAS - RA VI (1°)			42 500		42 500	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			42 500		42 500	
	0021 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - ESTÂNCIA MESTRE DARMAS - RA VI (1°)			75 000		75 000	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			75 000		75 000	
	0024 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO CONDOMÍNIO PRIVÉ - RA VI (1°)			68 000		68 000	
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			68 000		68 000		

ANEXO II SUPLEMENTAÇÃO		EXERCÍCIO DE 1997		R\$1.00		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
ANEXO A LEI Nº							
22000 - SECRETARIA DE OBRAS							
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL			
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			15 200		15 200	
	0008 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONDOMÍNIO DO SETOR DE MANSÕES MD I - RA VI (1°)			42 500		42 500	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			42 500		42 500	
	0009 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONDOMÍNIO CACHOEIRA BICA DO DER - RA VI (1°)			17 500		17 500	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			17 500		17 500	

ANEXO II SUPLEMENTAÇÃO		EXERCÍCIO DE 1997		R\$1.00		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
ANEXO A LEI Nº							
22000 - SECRETARIA DE OBRAS							
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL			
130760449 5063	SISTEMAS DE ESGOTOS			33 667 568		33 667 568	
	0000 AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS COLETORES DE ESGOTOS			14 909 192		14 909 192	
	0001 AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE COLETA DE ESGOTOS (1°)			10 077 441		10 077 441	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			10 077 441		10 077 441	
	0002 EXECUÇÃO DE OBRAS NO SCES DO ACAMPAMENTO DA TELEBRASÍLIA (RA I)			60 000		60 000	
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			60 000		60 000	
0004 EXECUÇÃO DO SCES DE SOBRADINHO E EXPANSÃO III - RA V (1°)			708 000		708 000		

NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	708 000	708 000	
0005 EXECUÇÃO DE OBRAS DOS SCES DO VALE DO AMANHECER - RA VI (*)	526 000	526 000	130760447 2348
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	526 000	526 000	
0006 EXECUÇÃO DE OBRAS DOS SCES DE PLANALTIMA - RA VI (*)	325 000	325 000	
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	325 000	325 000	130760447 5058
0007 EXECUÇÃO DE OBRAS DOS SCES DE SÃO SEBASTIÃO (*)	677 760	677 760	
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	677 760	677 760	
0008 EXECUÇÃO DE OBRAS DOS SCES DE RECANTO DAS EMAS (*)	614 000	614 000	
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	614 000	614 000	
0011 REDE DE ESGOTOS EM RECANTO DAS EMAS - RA XV (*)	1 920 991	1 920 991	

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	1 920 991		1 920 991
130760449 5066	0000 AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS	18 758 376		18 758 376
	0001 AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS (*)	12 351 050		12 351 050
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	12 351 050		12 351 050
	0003 CONSTRUÇÃO DE USINA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS NO RIACHO FUNDO	629 239		629 239
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	629 239		629 239
	0005 EXECUÇÃO DA ETE - GAMA (*)	143 041		143 041
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	143 041		143 041
	0006 EXECUÇÃO DA ETE DO VALE DO AMANHECER - RA VI (*)	290 000		290 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	290 000		290 000
	0009 EXECUÇÃO DE OBRAS DA ETE DE RECANTO DAS EMAS (*)	3 387 876		3 387 876
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	3 387 876		3 387 876
	0010 EXECUÇÃO DE OBRAS NA ETE DE SÃO SEBASTIÃO - RA XIV (*)	1 957 170		1 957 170
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	1 957 170		1 957 170
	TOTAL	65 027 174		65 027 174

ANEXO III EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
CRÉDITO ESPECIAL ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO	557 046		557 046
	SANEAMENTO	557 046		557 046
	SANEAMENTO GERAL	557 046		557 046
130760448 3104	0000 PROGRAMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE	557 046		557 046
	0001 IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE/PNMA/PEDEF	557 046		557 046
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	557 046		557 046
	TOTAL	557 046		557 046

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
CANCELAMENTO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO	64 495 912		64 495 912

SANEAMENTO	64 495 912		64 495 912	
ABASTECIMENTO D'ÁGUA	23 946 066		23 946 066	
0000 PROGRAMA DE CONTROLE OPERACIONAL		82 000	82 000	
0001 DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS OPERACIONAIS		82 000	82 000	
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS		82 000	82 000	
0000 AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS PRODUTORES	15 622 246		15 622 246	
0001 AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS PRODUTORES (*)	7 529 036		7 529 036	
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	7 529 036		7 529 036	
0003 AMPLIAÇÃO DO SAA DE PLANALTIMA/SOBRADINHO (SUBSISTEMA P:PIRIPAUI RA V E VI (*)	6 584 210		6 584 210	
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	6 584 210		6 584 210	
0004 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA PRODUTOR DE SÃO SEBASTIÃO RA - XIV (*)	1 529 000		1 529 000	
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	1 529 000		1 529 000	
130760447 5060	0000 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES	8 323 820		8 323 820
0001 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES	2 253 820		2 253 820	
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	2 253 820		2 253 820	

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
CANCELAMENTO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	0003 COMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA QUADRA 601 A 606, 204 403 E 40 - RA XV (*)	500 000		500 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	500 000		500 000
	0005 AMPLIAÇÃO DO SAA PLANALTIMA/SOBRADINHO (RESERVATÓRIO E REDES) RA V E VI (*)	5 570 000		5 570 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	5 570 000		5 570 000
	SANEAMENTO GERAL	3 886 340		3 886 340
130760448 5008	0000 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS	3 886 340		3 886 340
	0001 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS	762 640		762 640
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	762 640		762 640
	0003 REDE DE ESGOTO NO INCRAB - RA IV (*)	270 000		270 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	270 000		270 000
	0004 POÇOS ARTESIANOS SOBRADINHO III E IV - RA V (*)	103 000		103 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	103 000		103 000
	0005 POÇO ARTESIANO RESERVATÓRIO E REDE NO LOBEIRAL FERCAL - RA VI (*)	14 000		14 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	14 000		14 000
	0006 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - MÓDULOS RURAIS MESTRE D'ARMAS - RA VI (*)	137 500		137 500
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	137 500		137 500

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
CANCELAMENTO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	0007 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONDOMÍNIO MESTRE D'ARMAS - RA VI (*)	29 200		29 200

NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	29 200	29 200
0008 REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - CONDOMINIO DO SETOR DE MANSÕES MD I - RA VI (*)	83 500	83 500
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	83 500	83 500
0008 REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - CONDOMINIO CACHOEIRA BICA DO DER - RA VI (*)	33 500	33 500
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	33 500	33 500
0010 REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - CONDOMINIO MANSÕES ARAPONGA - RA VI (*)	369 000	369 000
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	369 000	369 000
0011 REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - NO CONDOMINIO HOSSOLAR - BICA DO DER - RA VI (*)	33 500	33 500
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	33 500	33 500
0012 REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - NO CONDOMINIO RESID. NOVA PLANALTIMA - RA VI (*)	33 500	33 500
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	33 500	33 500
0013 REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - NO COND. RURAL ESTANCIA MD II - RA VI (*)	83 500	83 500
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	83 500	83 500

SISTEMAS DE ESGOTOS	36 683 506	36 683 506
130760449 5063 0000 AMPLIACAO DOS SISTEMAS COLETORES DE ESGOTOS	16 449 262	16 449 262
0001 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE COLETA DE ESGOTOS (*)	2 370 432	2 370 432
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	2 370 432	2 370 432
0008 EXECUCAO DE OBRAS DO SCES DO VALE DO AMANHECER - RA VI (*)	526 000	526 000
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	526 000	526 000
0007 EXECUCAO DE OBRAS DO SCES DE SAO SEBASTIAO (*)	2 244 830	2 244 830
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	2 244 830	2 244 830
0008 EXECUCAO DE OBRAS DO SES DE RECANTO DAS EMAS (*)	1 271 000	1 271 000
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	1 271 000	1 271 000
0009 EXECUCAO DE OBRAS DO SCES DE SANTA MARIA (*)	3 573 000	3 573 000
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	3 573 000	3 573 000
0010 EXECUCAO DE SISTEMAS DE APROADARMA - RA VI ETAPA IV (*)	684 000	684 000
NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	684 000	684 000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$1 00
CANCELAMENTO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS

22202 - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
0014	REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - NO CONDOMINIO VILA NOVA ESPERANÇA - RA VI (*)	33 500		33 500
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	33 500		33 500
0015	REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - EM APROADARMA (CHAC. MD I E 2 ETAPAS) - RA VI (*)	149 000		149 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	149 000		149 000
0016	REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - NA ESTANCIA RURAL MD III - RA VI (*)	111 500		111 500
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	111 500		111 500
0017	REDE DE ESGOTOS NO MODULO RURAL MESTRE D'ARMAS - RA VI (*)	599 000		599 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	599 000		599 000
0018	REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - NO CONDOMINIO MD RECANTO DO SOSSEGO - RA VI (*)	55 000		55 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	55 000		55 000
0019	REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - NO CONDOMINIO RURAL ESTANCIA MD VI - RA VI (*)	143 000		143 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	143 000		143 000
0020	REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - NO APROADARMA (CHAC. MD 1 E 2 ETAPAS) - RA VI (*)	611 000		611 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	611 000		611 000
0021	REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA - ESTANCIA MESTRE D'ARMAS V - RA VI (*)	143 000		143 000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$1 00
CANCELAMENTO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS

22202 - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			149 000
0023	REDE DE ESGOTO NO CONDOMINIO PRIVÉ - RA VI (*)	604 000		604 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	604 000		604 000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$1 00
CANCELAMENTO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS

22202 - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
0011	REDE DE ESGOTOS EM RECANTO DAS EMAS - RA XV (*)	5 780 000		5 780 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	5 780 000		5 780 000
130760449 5066 0000	AMPLIACAO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISPOSICAO FINAL DE ESGOTOS	20 214 244		20 214 244
0001	AMPLIACAO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISPOSICAO FINAL DE ESGOTOS (*)	9 232 068		9 232 068
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	9 232 068		9 232 068
0008	EXECUCAO DA ETE DO VALE DO AMANHECER - RA VI (*)	192 000		192 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	192 000		192 000
0007	EXECUCAO DE OBRA DA ETE DE SANTA MARIA (*)	3 583 000		3 583 000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	3 583 000		3 583 000
0008	EXECUCAO DA ETE DE SAO SEBASTIAO (*)	1 134 500		1 134 500
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	1 134 500		1 134 500
0009	EXECUCAO DE OBRAS DA ETE DE RECANTO DAS EMAS (*)	3 887 876		3 887 876
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	3 887 876		3 887 876
0010	EXECUCAO DE OBRAS NA ETE DE SAO SEBASTIAO - RA XIV (*)	2 184 800		2 184 800
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	2 184 800		2 184 800
TOTAL		64 495 912	82 000	64 577 912

ANEXO V EXERCICIO DE 1997 R\$1 00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS

22202 - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
130760021 1346	AMPLIACAO E MODERNIZACAO DOS EQUIPAMENTOS DA COMPANHIA		796 431	796 431
130760021 1346 0001	AMPLIACAO E MODERNIZACAO DOS EQUIPAMENTOS DA COMPANHIA		796 431	796 431
	99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS		796 431	796 431
130760021 5056	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA CAESB		315 000	315 000

130760021 5058 0001	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DA CAESB	315 000	315 000
	99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS	315 000	315 000
130760447 5058	AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS PRODUTORES	11 030 288	11 030 288
130760447 5058 0001	AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS PRODUTORES (")	7 280 474	7 280 474
	99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS	7 280 474	7 280 474
130760447 5058 0003	AMPLIAÇÃO DO SAA DE PLANALTINA/SOBRADINHO (SUBSISTEMA PIPIRIPAU) RA V E VII (")	3 629 814	3 629 814
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	3 629 814	3 629 814
130760447 5058 0004	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA PRODUTOR DE SÃO SEBASTIÃO RA XIV (")	120 000	120 000
	14 REGIÃO XIV - SÃO SEBASTIÃO INVESTIMENTOS	120 000	120 000
130760447 5060	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES	13 705 554	13 705 554
130760447 5060 0001	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES	6 695 300	6 695 300

06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	185 000	185 000	
130760448 5008 0011	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO MOSSOLAR - BICA DO DER - RA VI (")	17 500	17 500
06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	17 500	17 500	
130760448 5008 0012	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO RESID. NOVA PLANALTINA - RA VI (")	7 500	7 500
06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	17 500	17 500	
130760448 5008 0013	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOM. RURAL ESTÂNCIA MUI. RA VI (")	42 500	42 500
06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	42 500	42 500	

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
REGIONALIZAÇÃO

ANEXO A LEI Nº			
22000 - SECRETARIA DE OBRAS			
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA			
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS		6 695 300	6 695 300
130760447 5060 0002	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM SÃO SEBASTIÃO - RA XIV (")	1 560 254	1 560 254
	14 REGIÃO XIV - SÃO SEBASTIÃO INVESTIMENTOS	1 560 254	1 560 254
130760447 5080 0005	AMPLIAÇÃO DO SAA PLANALTINA/SOBRADINHO (RESERVATÓRIO E REDES)	5 450 000	5 450 000
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	5 450 000	5 450 000
130760448 5008	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS	5 512 333	5 512 333
130760448 5008 0001	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS	4 585 633	4 585 633
	99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS	4 585 633	4 585 633
130760448 5008 0005	POÇO ARTESIANO RESERVATÓRIO E REDE NO LOBEIHAL FERCAL - RA V (")	14 000	14 000
	05 REGIÃO V - SOBRADINHO INVESTIMENTOS	14 000	14 000
130760448 5008 0006	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - MÓDULOS RURAIS MESTRE D'ARMAS - RA VI (")	137 500	137 500
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	137 500	137 500
130760448 5008 0007	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CONDOMÍNIO MESTRE D'ARMAS - RA VI (")	15 200	15 200
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	15 200	15 200

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
REGIONALIZAÇÃO

ANEXO A LEI Nº			
22000 - SECRETARIA DE OBRAS			
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA			
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
130760448 5008 0008	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CONDOMÍNIO DO SETOR DE MANSÕES MD I - RA VI (")	42 500	42 500
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	42 500	42 500
130760448 5008 0009	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CONDOMÍNIO CACHOEIRA BICA DO DER RA VI (")	17 500	17 500
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	17 500	17 500
130760448 5008 0010	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CONDOMÍNIO MANSÕES ARAPONGA-RA VII (")	185 000	185 000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
REGIONALIZAÇÃO

ANEXO A LEI Nº			
22000 - SECRETARIA DE OBRAS			
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA			
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
130760448 5008 0014	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO VILA NOVA ESPERANÇA - RA VII (")	17 500	17 500
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	17 500	17 500
130760448 5008 0015	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM APRODARMAS (CHÁC. MD I E 2 ETAPAS) - RA VI (")	75 000	75 000
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	75 000	75 000
130760448 5008 0016	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ESTÂNCIA RURAL MD III - RA VI (")	56 500	56 500
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	56 500	56 500
130760448 5008 0018	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO MD RECANTO DO SOSSEGO - RA VI (")	28 000	28 000
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	28 000	28 000
130760448 5008 0019	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO RURAL ESTÂNCIA MD VI - RA VI (")	75 000	75 000
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	75 000	75 000
130760448 5008 0020	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO APRODARMAS - CHÁC. MD 3 ETAPA - RA VII (")	42 500	42 500
	06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS	42 500	42 500
130760448 5008 0021	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS - RA VI (")	75 000	75 000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
REGIONALIZAÇÃO

ANEXO A LEI Nº			
22000 - SECRETARIA DE OBRAS			
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA			
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
06 REGIÃO VI - PLANALTINA INVESTIMENTOS		75 000	75 000
130760448 5008 0024	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO PRIVE - RA IX (")	68 000	68 000
	09 REGIÃO IX - CEILÂNDIA INVESTIMENTOS	68 000	68 000
130760449 5063	AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS COLETORES DE ESGOTOS	14 909 192	14 909 192
130760449 5063 0001	AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE COLETA DE ESGOTOS (")	10 077 441	10 077 441
	99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS	10 077 441	10 077 441
130760449 5063 0002	EXECUÇÃO DE OBRAS NO SCES DO ACOMPANHEAMENTO DA TELEBRASÍLIA	60 000	60 000

01 REGIÃO I - BRASÍLIA				
	INVESTIMENTOS	60 000	60 000	60 000
130760449 5063 0004	EXECUÇÃO DO SCES DE SOBRADINHO E EXPANSÃO III - RA V (*)	708 000	708 000	708 000
05 REGIÃO V - SOBRADINHO				
	INVESTIMENTOS	708 000	708 000	708 000
130760449 5063 0005	EXECUÇÃO DE OBRAS DO SCES DO VALE DO AMARILHOS - RA VI (*)	526 000	526 000	526 000
06 REGIÃO VI - PLANALTIMA				
	INVESTIMENTOS	526 000	526 000	526 000
130760449 5063 0006	EXECUÇÃO DE OBRAS DO SCES DE PLANALTIMA - RA VI (*)	325 000	325 000	325 000
06 REGIÃO VI - PLANALTIMA				
	INVESTIMENTOS	325 000	325 000	325 000
130760449 5063 0007	EXECUÇÃO DE OBRAS DO SCES DE SÃO SEBASTIÃO (*)	677 760	677 760	677 760

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
 REGIONALIZAÇÃO
 ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA				
ESPECIFICAÇÃO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	14 REGIÃO XIV - SÃO SEBASTIÃO INVESTIMENTOS		677 760	677 760
130760449 5063 0008	EXECUÇÃO DE OBRAS DO SES DE RECANTO DAS EMAS (*)		614 000	614 000
	15 REGIÃO XV - RECANTO DAS EMAS INVESTIMENTOS		614 000	614 000
130760449 5063 0011	REDE DE ESGOTOS EM RECANTOS DAS EMAS - RA XV (**)		1 920 991	1 920 991
	15 REGIÃO XV - RECANTO DAS EMAS INVESTIMENTOS		1 920 991	1 920 991
130760449 5066	AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS		18 758 378	18 758 378
130760449 5066 0001	AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS (**)		12 351 050	12 351 050
	99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS		12 351 050	12 351 050
130760449 5066 0003	CONSTRUÇÃO DE USINA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS NO RIACHO FUNDO		629 239	629 239
	17 REGIÃO XVII - RIACHO FUNDO INVESTIMENTOS		629 239	629 239
130760449 5066 0005	EXECUÇÃO DA ETE - GAMA (*)		143 041	143 041
	02 REGIÃO II - GAMA INVESTIMENTOS		143 041	143 041
130760449 5066 0006	EXECUÇÃO DA ETE DO VALE DO AMARILHOS - RA VI (*)		290 000	290 000
	06 REGIÃO VI - PLANALTIMA INVESTIMENTOS		290 000	290 000
130760449 5066 0009	EXECUÇÃO DE OBRAS DA ETE DE RECANTO DAS EMAS (*)		3 387 876	3 387 876

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
 REGIONALIZAÇÃO
 ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA				
ESPECIFICAÇÃO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	15 REGIÃO XV - RECANTO DAS EMAS INVESTIMENTOS		3 387 876	3 387 876
130760449 5066 0010	EXECUÇÃO DE OBRAS NA ETE DE SÃO SEBASTIÃO - RA XIV (**)		1 957 170	1 957 170
	14 REGIÃO XIV - SÃO SEBASTIÃO INVESTIMENTOS		1 957 170	1 957 170
TOTAL			65 027 174	65 027 174

ANEXO VI EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
 CRÉDITO ESPECIAL ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
 REGIONALIZAÇÃO
 ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA				
ESPECIFICAÇÃO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1330760448 3104	PROGRAMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE		557 046	557 046
1330760448 3104 0001	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE		557 046	557 046
	99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS		557 046	557 046
TOTAL			557 046	557 046

ANEXO VII EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
 CANCELAMENTO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
 REGIONALIZAÇÃO
 ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA				
ESPECIFICAÇÃO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1330760447 2348	PROGRAMA DE CONTROLE OPERACIONAL		82 000	82 000
1330760447 2348 0001	DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS OPERACIONAIS		82 000	82 000
	99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS		82 000	82 000
130760447 5058	AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS PRODUTORES		15 622 246	15 622 246
130760447 5058 0001	AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS PRODUTORES (**)		7 529 038	7 529 038
	99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS		7 529 038	7 529 038
130760447 5058 0003	AMPLIAÇÃO DO BAA DE PLANALTIMA/SOBRADINHO (SUBSISTEMA PIPIRIPAU) RA V E VI (*)		6 584 210	6 584 210
	08 REGIÃO VI - PLANALTIMA INVESTIMENTOS		6 584 210	6 584 210
130760447 5058 0004	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA PRODUTOR DE SÃO SEBASTIÃO RA - XIV (*)		1 509 000	1 509 000
	14 REGIÃO XIV - SÃO SEBASTIÃO INVESTIMENTOS		1 509 000	1 509 000
130760447 5060	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES		8 323 820	8 323 820
130760447 5060 0001	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES		2 253 820	2 253 820
	99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS		2 253 820	2 253 820
130760447 5060 0003	COMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA QUADRA 601 A 605 204 403 E 40 - RA XV (**)		500 000	500 000

ANEXO VII EXERCÍCIO DE 1997 R\$1 00
 CANCELAMENTO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
 REGIONALIZAÇÃO
 ANEXO A LEI Nº

22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA				
ESPECIFICAÇÃO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	15 REGIÃO XV - RECANTO DAS EMAS INVESTIMENTOS		500 000	500 000
130760447 5060 0005	AMPLIAÇÃO DO BAA PLANALTIMA/SOBRADINHO (RESERVATÓRIO E REDES) RA V E VI (*)		5 570 000	5 570 000
	06 REGIÃO VI - PLANALTIMA INVESTIMENTOS		5 570 000	5 570 000
130760448 5008	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS		3 686 340	3 686 340
130760448 5008 0001	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS		782 640	782 640
	99 DISTRITO FEDERAL INVESTIMENTOS		782 640	782 640
130760448 5008 0003	REDE DE ESGOTO NO INARA 08 - RA IV (**)		270 000	270 000
	04 REGIÃO IV - BRAZILÂNDIA INVESTIMENTOS		270 000	270 000
130760448 5008 0004	POÇOS ARTESIANOS SOBRADINHO III E IV - RA V (**)		103 000	103 000
	05 REGIÃO V - SOBRADINHO INVESTIMENTOS		103 000	103 000
130760448 5008 0005	POÇO ARTESIANO RESERVATÓRIO E REDE NO LOBEIRAL FERCAL - RA V (**)		14 000	14 000
	05 REGIÃO V - SOBRADINHO INVESTIMENTOS		14 000	14 000
130760448 5008 0006	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - MÓDULOS RURAIS MESTRE D'ARMAS - RA V (**)		137 500	137 500
	06 REGIÃO VI - PLANALTIMA INVESTIMENTOS		137 500	137 500
130760448 5008 0007	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONDOMÍNIO MESTRE D'ARMAS VI - RA V (**)		29 200	29 200
	06 REGIÃO VI - PLANALTIMA INVESTIMENTOS		29 200	29 200

ANEXO VII		EXERCÍCIO DE 1997		R\$1,00
CANCELAMENTO		REGIONALIZAÇÃO		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
ANEXO A LEI Nº				
22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA				
ESPECIFICAÇÃO				
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
130760448.5008.0008			83 500	83 500
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONDOMÍNIO DO SETOR DE MANSÕES MID - RA VI (*)				
			83 500	83 500
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
			83 500	83 500
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0009			33 500	33 500
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONDOMÍNIO CACHOEIRA BRCA DO DER - RA VI (*)				
			33 500	33 500
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
			33 500	33 500
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0010			360 000	360 000
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONDOMÍNIO MANSÕES ARAPONGA-RA VI (*)				
			360 000	360 000
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
			360 000	360 000
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0011			33 500	33 500
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO NOBBO LAR - BRCA DO DER - RA VI (*)				
			33 500	33 500
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
			33 500	33 500
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0012			33 500	33 500
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO RESID NOVA PLANALTINA - RA VI (*)				
			33 500	33 500
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
			33 500	33 500
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0013			83 500	83 500
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO COND RURAL ESTÂNCIA MD II - RA VI (*)				
			83 500	83 500
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
			83 500	83 500
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0014			33 500	33 500
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO VILA NOVA ESPERANÇA - RA VI (*)				
			33 500	33 500
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
			33 500	33 500
INVESTIMENTOS				

ANEXO VII		EXERCÍCIO DE 1997		R\$1,00
CANCELAMENTO		REGIONALIZAÇÃO		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
ANEXO A LEI Nº				
22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA				
ESPECIFICAÇÃO				
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
130760448.5008.0023		604 000	604 000	
REDE DE ESGOTO NO CONDOMÍNIO PRIVE - RA IX (*)				
		604 000	604 000	
06 REGIÃO IX - CEILÂNDIA				
		604 000	604 000	
INVESTIMENTOS				
130760449.5063		18 449 262	18 449 262	
AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS COLETORES DE ESGOTOS				
130760449.5063.0001		2 370 432	2 370 432	
AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE COLETA DE ESGOTOS - (*)				
		2 370 432	2 370 432	
09 DISTRITO FEDERAL				
		2 370 432	2 370 432	
INVESTIMENTOS				
130760449.5063.0005		526 000	526 000	
EXECUÇÃO DE OBRAS DO SCES DO VALE DO AMANHECER - RA VI (*)				
		526 000	526 000	
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
		526 000	526 000	
INVESTIMENTOS				
130760449.5063.0007		2 244 830	2 244 830	
EXECUÇÃO DE OBRAS DO SCES DE SÃO SEBASTIÃO (*)				
		2 244 830	2 244 830	
14 REGIÃO XIV - SÃO SEBASTIÃO				
		2 244 830	2 244 830	
INVESTIMENTOS				
130760449.5063.0008		1 271 000	1 271 000	
EXECUÇÃO DE OBRAS DO SES DE RECANTO DAS EMAS (*)				
		1 271 000	1 271 000	
15 REGIÃO XV - RECANTO DAS EMAS				
		1 271 000	1 271 000	
INVESTIMENTOS				
130760449.5063.0009		3 573 000	3 573 000	
EXECUÇÃO DE OBRAS DO SCES DE SANTA MARIA (*)				
		3 573 000	3 573 000	
13 REGIÃO XIII - SANTA MARIA				
		3 573 000	3 573 000	
INVESTIMENTOS				
130760449.5063.0010		684 000	684 000	
EXECUÇÃO DO SCES DE SOBRADINHO II - RA V - ETAPA IV (*)				
		684 000	684 000	
05 REGIÃO V - SOBRADINHO				
		684 000	684 000	
INVESTIMENTOS				
		TOTAL		
		64 577 912	64 577 912	

ANEXO VII		EXERCÍCIO DE 1997		R\$1,00
CANCELAMENTO		REGIONALIZAÇÃO		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
ANEXO A LEI Nº				
22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA				
ESPECIFICAÇÃO				
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
130760448.5008.0015		149 000	149 000	
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM APRODARMAS (CHAC. MD 1 E 2 ETAPAS) - RA VI (*)				
		149 000	149 000	
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
		149 000	149 000	
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0016		111 500	111 500	
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ESTÂNCIA RURAL MD III - RA VI (*)				
		111 500	111 500	
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
		111 500	111 500	
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0017		599 000	599 000	
REDE DE ESGOTOS NO MÓDULO RURAL MESTRE D'ARMAS - RA VI (*)				
		599 000	599 000	
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
		599 000	599 000	
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0018		55 000	55 000	
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO MD RECANTO DO SOSSEGO - RA VI (*)				
		55 000	55 000	
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
		55 000	55 000	
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0019		149 000	149 000	
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO CONDOMÍNIO RURAL ESTÂNCIA MD VI - RA VI (*)				
		149 000	149 000	
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
		149 000	149 000	
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0020		83 500	83 500	
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO APRODARMAS - CHAC. MD 3 ETAPA RA VI (*)				
		83 500	83 500	
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
		83 500	83 500	
INVESTIMENTOS				
130760448.5008.0021		149 000	149 000	
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V - RA VI (*)				
		149 000	149 000	
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
		149 000	149 000	
INVESTIMENTOS				

ANEXO VII		EXERCÍCIO DE 1997		R\$1,00
CANCELAMENTO		REGIONALIZAÇÃO		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
ANEXO A LEI Nº				
22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22202 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA				
ESPECIFICAÇÃO				
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
130760449.5063.0011		5 780 000	5 780 000	
REDE DE ESGOTOS EM RECANTO DAS EMAS - RA XV (*)				
		5 780 000	5 780 000	
15 REGIÃO XV - RECANTO DAS EMAS				
		5 780 000	5 780 000	
INVESTIMENTOS				
130760449.5066		20 214 244	20 214 244	
AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS				
130760449.5066.0001		9 232 068	9 232 068	
AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS (*)				
		9 232 068	9 232 068	
09 DISTRITO FEDERAL				
		9 232 068	9 232 068	
INVESTIMENTOS				
130760449.5066.0006		192 000	192 000	
EXECUÇÃO DA ETE DO VALE DO AMANHECER - RA VI (*)				
		192 000	192 000	
06 REGIÃO VI - PLANALTINA				
		192 000	192 000	
INVESTIMENTOS				
130760449.5066.0007		3 583 000	3 583 000	
EXECUÇÃO DE OBRA DA ETE DE SANTA MARIA (*)				
		3 583 000	3 583 000	
13 REGIÃO XIII - SANTA MARIA				
		3 583 000	3 583 000	
INVESTIMENTOS				
130760449.5066.0008		1 134 500	1 134 500	
EXECUÇÃO DA ETE DE SÃO SEBASTIÃO (*)				
		1 134 500	1 134 500	
14 REGIÃO XIV - SÃO SEBASTIÃO				
		1 134 500	1 134 500	
INVESTIMENTOS				
130760449.5066.0009		3 887 876	3 887 876	
EXECUÇÃO DE OBRAS DA ETE DE RECANTO DAS EMAS (*)				
		3 887 876	3 887 876	
15 REGIÃO XV - RECANTO DAS EMAS				
		3 887 876	3 887 876	
INVESTIMENTOS				
130760449.5066.0010		2 184 800	2 184 800	
EXECUÇÃO DE OBRAS NA ETE DE SÃO SEBASTIÃO - RA XIV (*)				
		2 184 800	2 184 800	
14 REGIÃO XIV - SÃO SEBASTIÃO				
		2 184 800	2 184 800	
INVESTIMENTOS				
		TOTAL		
		64 577 912	64 577 912	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /97

(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os créditos tributários pertencentes à Fazenda Pública do Distrito Federal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, originários do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - O parcelamento a que se refere o caput fica condicionado ao atendimento das seguintes exigências:

I - Apresentação de requerimento pelo contribuinte, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei;

II - Pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do crédito consolidado, no momento da apresentação do pedido de parcelamento;

Art. 2º - Por crédito consolidado, entende-se o total da dívida, objeto do pedido de parcelamento, acrescida dos encargos legais e atualização monetária, vencidos até a data da consolidação.

§ 1º - O valor de cada parcela será apurado mediante a divisão do valor da dívida consolidada, na forma do art. Anterior, deduzindo o pagamento inicial, pelo número de prestações do parcelamento.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 107,30 (cento e sete reais e trinta centavos), nos parcelamentos concedidos a pessoas físicas e a R\$ 214,60 (duzentos e quatorze reais e sessenta centavos), quando se tratar de pessoas jurídicas.

§ 3º - O valor de cada parcela, na data do pagamento, será acrescida de juros a contar do mês subsequente àquele em que houver sido concedido o parcelamento, por mês ou fração, na forma da legislação vigente.

Art. 3º - Aplicam-se aos parcelamentos concedidos na forma desta Lei, no que couber, as normas contidas na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão de diversos fatores de natureza econômico-social, um grande número de contribuintes do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP foi levado à uma situação de inadimplência no período recente.

Esses débitos, acrescidos da atualização monetária e encargos legais, alcançam valores expressivos, que não permitem a sua quitação à vista.

A legislação ora vigente só autoriza o parcelamento de débitos relativos a IPTU e TLP em no máximo 10 (dez) parcelas, dificultando, assim, que os contribuintes inadimplentes possam quitar as suas dívidas e recuperar plenamente a sua cidadania.

Isso posto, e pela relevância da matéria enfocada no presente Projeto de Lei, espero contar com o necessário apoio de meus ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 1997.

Wasy de Roure
Deputado Wasny de Roure

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 293, de 1997
Dos Senhores Deputados FILIPPELLI, MARCOS ARRUDA e LUIZ ESTEVÃO

Dispõe que os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU serão parcelados em até quarenta e duas parcelas.

Art. 1º. Os créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal relativos ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidentes sobre as unidades imobiliárias incorporadas pela ENCOL S/A - Engenharia, Comércio e Indústria alienadas a terceiros, lançados em nome da mesma, serão parcelados desde que requeridos no prazo de sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o caput do art. 1º abrangerá os créditos tributários constituídos até a data desta publicação, objeto ou não de processo de execução fiscal, administrativo ou judicial e, será deferido por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento em até quarenta e duas parcelas com redução de 100% (cem por cento) das multas previstas no artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º. O parcelamento será requerido pelo Condomínio, ou por mutuário, ou ainda, por todo e qualquer comprador legal de fração ideal de empreendimento.

Parágrafo único - Em hipótese alguma o parcelamento, nas condições fixadas nesta Lei, poderá ser requerido pela empresa devedora.

Art. 4º. O não pagamento de quaisquer parcelas nos prazos fixados importará na imediata exigência do valor devido, prevalecendo os benefícios desta lei apenas aos valores das parcelas pagas.

Art. 5º. O disposto no artigo 1º desta lei não enseja a restituição por compensação de crédito tributário já extinto.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os compradores de imóveis da ENCOL estão em desespero total. Ainda não encontraram uma solução definitiva para eles dentro de um possível processo falimentar e tampouco falou-se em quem é o culpado na questão.

Sabe-se que o IPTU dos imóveis envolvidos encontra-se atrasado há anos. Procura-se, agora, solução para a questão da transferência dos imóveis, a qual não será implementada caso não se resolva o problema do IPTU.

Procurando amenizar a situação dessas milhares de famílias é que apresentamos este Projeto de Lei e conclamamos os nobres Pares para sua aprovação devido ao alcance social da medida.

Sala das Sessões, em de outubro de 1997.

Filippelli
Deputado FILIPPELLI

Marcos Arruda
Deputado MARCOS ARRUDA

Luiz Estevão
Deputado LUIZ ESTEVÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL Nº252 DE 31/12/94

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Código Tributário do Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal e ao exercício do poder de tributar, sem prejuízo da legislação em vigor, que institui ou regulamenta as espécies tributárias e define os atos necessários ao cumprimento das obrigações principais e acessórias delas decorrentes.

Capítulo I

Dos Tributos

Art. 27 - Integram o sistema tributário do Distrito Federal os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas;
- III - contribuição de melhoria.

§ 4º - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação principal e acessória.

§ 5º - Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento demais de uma obrigação acessória, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave.

Art. 62 - Aplicar-se-á multa, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:

I - antes de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo;

II - depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, na hipótese de tributo:

1) sujeito a lançamento por homologação, devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte;

2) sujeito a lançamento de ofício, efetuado com base em declaração do contribuinte;

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação não escriturado nos livros fiscais do contribuinte.

§ 1º - Verificando-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, aplicar-se-á multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considerará-se:

I - sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte das autoridades fiscais:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;

III - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

§ 3º - O valor das multas previstas neste artigo será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 20 dias, contado a partir da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

II - de 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de 1ª Instância Administrativa;

III - de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo fixado para cumprimento da decisão de 2ª Instância Administrativa;

IV - de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado antes do julgamento da ação de execução do crédito tributário.

Art. 63 - O descumprimento de obrigação acessória sujeita-se a:

I - multa variável entre uma e três UPDF, na hipótese de infração de que não resulte falta de pagamento de tributo.

II - multa variável entre duas e cinco UPDF, na hipótese de infração de que resulte falta de pagamento de tributo.

Art. 64 - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos proprietários das mercadorias, as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelo transporte ou pela guarda daquelas encontradas em seu poder, desacompanhadas dos documentos exigidos pela legislação tributária, sujeitam-se às multas previstas nos arts. 62 e 63.

Seção III

Da Apreensão de Mercadorias

Art. 65 - Sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada no Distrito Federal sem documentação fiscal que lhe comprove a origem, o pagamento do imposto devido e o valor da operação, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou fraudulento.

§ 1º - Não tendo sido impugnada a apreensão, nem retirada ou reclamada no prazo de trinta dias, contado da apreensão, considerar-se-á abandonada a mercadoria de que trata este artigo.

§ 2º - Considerar-se-á igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração cuja liberação não tiver sido promovida no prazo máximo de setenta e duas horas, ou no prazo fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado de conservação.

§ 3º - A mercadoria de que trata o parágrafo anterior será avaliada pela repartição competente e distribuída a órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal ou a instituições filantrópicas, procedendo-se, em consequência, à extinção do crédito tributário.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, a mercadoria será avaliada pela repartição competente, para efeito de extinção do crédito tributário, podendo ser, a critério do Poder Executivo:

I - levada a leilão;

II - incorporada ao patrimônio de órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal.

Seção IV

Do Sistema Especial de Fiscalização

Art. 66 - O contribuinte poderá, a juízo da autoridade administrativa, ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação de imposto, nas hipóteses de reincidência ou de prática reiterada de infrações à legislação tributária.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será disciplinado no regulamento do imposto a que se referir.

Seção V

Da Proibição de Transacionar com Órgãos e Entidades da Administração

Art. 67 - O contribuinte em débito de tributo ou multa não poderá:

I - participar de processo licitatório promovido por órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;

EMPREENDIMENTOS DA REGIONAL DE BRASÍLIA-DF

Brasília Office Tower	SHN Qd. 02 Bloco 1
SIA Centro Empresarial	SIA TR 03 Lt. 625/695
Maison Deauville	SQN 309 PR. 5
Villeneuve	SQN 309 PR. 3
Maison Geneve	SQN 309 PR. 4
Vivendas 107 Residence Club	SQN 107 PR. 5
Lausanne	SQN 115 Pr. 11
Multiplus	EQS 713/913
América Office Tower	SCN 1 Lt. F
Victoria Flat	SHN Qd. 4 Proj. D
Brasília Flat	SHN Qd. 5 Proj. B
Novo Centro Multiempresarial	SRTVS Lt. 4
UNB	SQN 109 Proj. 9/10
Victoria Office Tower	SAAS Qd. 04 Lt. 9/10
Maison Bach	SQN 111 Proj. 5
Maison Strauss	SQN 111 Proj. 4
Porto D'Avila	SQSW 101 BI. I
Park Residence Service	SQSW 101 BI. H
Vivendas do Parque	SQSW 301 BI. G
Porto Royal	SQSW 301 BI. H
Porto Sul	SQSW 301 BI. J
Porto Fênix	SQSW 301 BI. A
Maison Victorie	SQSW 301 BI. D
Maison Ferrara	SQSW 301 BI. I
Multiplus Sudoeste BI. 3	CLSW Lt. 3
Multiplus Sudoeste BI. 2	CLSW Lt. 2
Multiplus Sudoeste BI. 6	CLSW Lt. 6
Maison Versailles	SQSW 103 BI. J
Vivendas Residence Club	SQSW 302 BI. D
Residencial River Park	QRSW 3 BI. B3
Porto Gênova	SQSW 302 BI. I
Maison Florence	SQSW 302 BI. G
Maison Debret	SQSW 302 BI. J
Maison Renoir	SQSW 302 BI. A
Palais Royal	SQSW 302 BI. C
Maison Mondrian	SQSW 104 BI. C
Porto Veneza	SQSW 104 BI. A
Maison Constance	SQSW 100 BI. G
Porto Ravenna	SQSW 100 BI. B
Vivendas do Sudoeste	SQSW 100 BI. C

Porto Rico	SQSW 301 BI. E
Porto Ville	SQSW 302 BI. B
Maison Monet	SQSW 302 BI. H
San Martin	R. Copaiba Lt. 6 - A. Claras
San Marino	R. Copaiba Lt. 4 - A. Claras
Residencial Veneza	R. Copaiba Lt. 8 - A. Claras
San Marco	Rua 37 Sul Lt. 9 - A. Claras
Renoir	CSB 3 Lt. 1 - Taguatinga
Costa Verde	Rua 36 Sul Lt. 14 - A. Claras
Costa Azul	Rua 35 Sul Lt. 15 - A. Claras
Residencial Gênova	Rua 35 Norte Lt. 7 - A. Claras

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 297, DE 1997
(Do Deputado Xavier)

Dispõe sobre a desafetação de área localizada na QS 303, Conjunto 05, Lote 02, da Região Administrativa de Samambaia, define sua destinação e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área localizada na QS 303, Conj. 05, Lote 02, da Região Administrativa de Samambaia, a qual passa a ser destinada a templo religioso.

Parágrafo Único - A desafetação da área de que trata este artigo fica condicionada previamente à realização de audiência pública, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A área de que trata o artigo anterior será destinada preferencialmente à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, observado o disposto na legislação vigente, especialmente à Lei n.º 1.250, de 06 de novembro de 1996.

Art. 3º Os órgãos competentes do Poder Executivo tomará as providências necessárias, no prazo de máximo de 90 (noventa) dias, para a realização da audiência pública de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

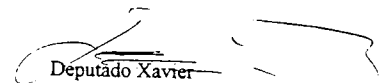
JUSTIFICATIVA

A Igreja Evangélica Assembléia de Deus, funciona na QS 423, Conj. 05 - Lote 04 da Região Administrativa de Samambaia, com área não suficiente para a realização de culto religioso e desenvolvimento de trabalho social.

A presente proposta visa oferecer uma área adequada à igreja, que poderá a partir daí, desenvolver de forma mais satisfatória seus trabalhos de natureza espiritual e social junto à comunidade. Ressalta-se ainda, que a área objeto do presente Projeto de lei encontra-se ociosa, a qual passará a cumprir com sua função social, atendendo assim os preceitos da Lei Orgânica estabelecidos no Capítulo da Política Urbana.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, / /


Deputado Xavier

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 295, DE 1997
(Do Sr. Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)

Destina área para instalação da Escola de Música Paraíso das Crianças, na Região Administrativa VI - Planaltina e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica destinada a área de, aproximadamente, quinhentos metros quadrados, limitando ao norte pela via WL-A, ao sul pelo Setor Residencial Norte, a leste pela via NS-2 e a oeste pelo cemitério, para a instalação da Escola de Música Paraíso das Crianças, na Região Administrativa VI - Planaltina.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, definirá a poligonal de que o caput deste artigo.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a desafetação da área de que trata o artigo anterior, obedecendo aos critérios estabelecidos no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Escola de Música Paraíso das Crianças foi fundada em janeiro de 1959, no Rio de Janeiro e transferida para Brasília em maio de 1970, tendo como finalidade ensinar a arte de tocar um instrumento musical para crianças e jovens.

Até a presente data, a referida Escola não possui uma área para a instalação de sua sede, de maneira a atender centenas de pessoas que procuram a Direção para a prática da arte musical.

Assim sendo, atendendo as constantes reivindicações de seus dirigentes e de pessoas interessadas, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado DANIEL MARQUES

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 1997
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre a isenção do IPTU e da TLP para os lotes distribuídos pelo PRODECON/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Aos lotes distribuídos pelo Programa de Desenvolvimento Econômico - PRODECON/DF, serão concedidos incentivos fiscais relativos a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, até que seja expedido pelo órgão próprio do Poder Executivo o atestado de implantação do projeto e o registro do lote no cartório de imóveis em nome do adquirente.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estender a isenção por mais 10 (dez) anos, além do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º - A concessão do incentivo de que trata esta Lei independe de aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE/DF e demais exigências previstas na legislação em vigor, em especial na Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON/DF foi instituído com a função de incrementar a implantação, a expansão e a modernização de atividades produtivas dos setores econômicos e o seu desenvolvimento sustentável e harmônico.

Para o atingimento dessas metas, foram criados alguns incentivos fiscais e creditícios, assim como a distribuição de lotes de terrenos destinados a micro, pequenos, médios e grandes empresários. Tudo para viabilizar o desenvolvimento do Distrito Federal, em especial daqueles considerados prioritários, de conformidade com o art. 3º da Lei Orgânica local.

Ocorre, que os incentivos criados pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993, mesmo sendo facultativos, dependem de tantos procedimentos burocráticos que se torna impraticável a sua viabilização. Soma-se a isso o fato de que os lotes que foram distribuídos aos empresários, dentro do PRODECON, não foram, até hoje, vendidos para os seus empreendedores, conforme prevê a Lei nº 289, de 03 de julho de 1992.

Esta proposição visa conceder, de imediato e sem a complicação e a morosidade administrativa, incentivos fiscais aos empresários beneficiários do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, através da isenção do pagamento do IPTU e da TLP. Não se trata de inovação, uma vez que tal isenção já havia sido prevista na Lei nº 409/93, trata-se, apenas, de agilizar e, de fato, tornar aplicável este incentivo, livrando-o dos intermináveis procedimentos burocráticos, tão comuns na administração pública.

Ante o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, que a nosso ver é um direito dos empresários beneficiados pelo PRODECON/DF, e, para tanto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1997.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 1997
(Do Sr. Deputado Eurípedes Camargo)

Dispõe sobre a divulgação de horários de visitação, de exposições, de eventos culturais e de espetáculos, nos monumentos, museus e casas de espetáculos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a divulgação, nos monumentos, museus e casas de espetáculos do Distrito Federal, por meio de placas ou outros elementos de programação visual, dos horários franqueados a visitação pública, das exposições, dos eventos culturais e dos espetáculos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos monumentos do Distrito Federal tutelados pela União.

Art. 2º Na confecção das placas e dos elementos de programação visual, devem-se observar a Norma Geral de Construção 14 do Código de Obras e Edificações e os regulamentos anuentes à matéria emitidos pelas Administrações Regionais e pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal - DEPHA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Lei Orgânica desta Unidade Federativa, em seu art. 16, inciso VI, ser competência do Distrito Federal em comum com a União "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Em sintonia com os preceitos de nossa Carta Política, apresentamos a presente proposição, que tem por escopo permitir a população local, bem como aqueles que visitam o território de nossa Capital, o acesso as fontes de cultura, por meio de uma maior divulgação e promoção das manifestações artísticas e arquitetônicas.

Ocorre que, atualmente, informações sobre monumentos, exposições e espetáculos são veiculadas principalmente pela imprensa, por vezes de forma pouco destacada. Como nem todos se valem desse meio de comunicação, são comuns os contratempos quanto a horários de visitação ou a datas de eventos.

A instalação de placas ou de outros elementos de programação visual em monumentos, museus e casas de espetáculos do Distrito Federal, contendo dados relevantes acerca de horários, datas, valor de ingressos etc., consiste em medida que certamente democratizara e facilitará o acesso aos bens culturais.

Conforme constatamos, há, no âmbito do Poder Executivo, uma série de normas e regulamentos que disciplinam a utilização de placas, letreiros, luminosos e totens de programação visual. Resta-nos colocar em prática tais diplomas para tão justo fim.

Conclamo, pois, os nobres pares a apoiarem este projeto de lei, inspirado no mais elevado propósito de consolidar a política cultural do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1997.


DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO

PROJETO DE LEI Nº 337/1997
(DO Sr. Deputado Eurípedes Camargo)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 1.431, de 20 de maio de 1997.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado, ao art. 3º da Lei nº 1431, de 20 de maio de 1997, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV, deste artigo, não se incluem, como desenvolvendo atividade de comércio atacadista, os microempresários que se dedicam a atividades agroindustriais artesanais, de produção ou comercialização, devidamente certificadas pelo Poder Público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio de Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1995, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

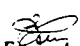
O Governo do Distrito Federal foi autorizado a aderir ao SIMPLES, por meio da Lei nº 1.431, de 20 de maio de 1997. No art. 3º, inciso IV, dessa Lei, é estabelecido que as pessoas "que desenvolvam atividades atacadistas em geral" são proibidas de optar pelo SIMPLES.

Acontece, que os pequenos agricultores ou produtores que desenvolvem agroindústria artesanal, empregados, inclusive, no PROVE - Programa de Verticalização da Pequena Produção Familiar, promovido pela Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, ao comercializarem os seus produtos, muitas vezes, são enquadrados como atacadistas e, por isso, sofrem com a incidência de maiores impostos.

Para desonerar a pequena produção de encargos insuportáveis, é que apresentamos este Projeto de Lei que, ao incluir um parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 1.431/97, exclui, definitivamente, as pessoas que vivem da agroindústria artesanal, da categoria das que "desenvolvam atividades atacadistas em geral".

É com essa intenção que conclamamos os ilustres Pares a aprovarem nossa Proposição.

Sala das Sessões, em


Eucípedes Camargo
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 3330, de 10/02
(Do Deputado Xavier)

Cria o Programa de Conservação da Água.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Conservação da Água, com o objetivo de proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas a exploração com finalidade de abastecimento público ou de geração de energia elétrica.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total de sua receita operacional na proteção e na preservação ambiental das bacias hidrográficas em que ocorrer a exploração.

Parágrafo único - O investimento a que se refere este artigo levará em consideração a receita operacional apurada no exercício anterior ao da aplicação.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - As empresas que já dispõem de concessão de serviços de abastecimento de água e de energia elétrica terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A água é um dos elementos da natureza de maior importância para a humanidade. As nações que não tiveram a precaução de preservar os seus mananciais encontram-se prejudicadas em seu desenvolvimento, em face da diminuição da vazão das águas de superfície e à contaminação generalizada dos recursos hídricos. Enquanto os países desenvolvidos gastam vultosos recursos na reconquista da qualidade da água, os subdesenvolvidos continuam utilizando esse bem natural de forma não sustentável. No Brasil, País detentor de 1/3 da água doce do globo terrestre, a situação de degradação dos recursos hídricos já toma proporções assustadoras. A exploração irracional das áreas próximas às nascentes e às margens dos cursos d'água de qualquer porte pode ser facilmente constatada. No Distrito a situação não é diferente.

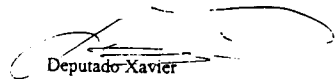
Um dos principais agentes desse processo é o produtor rural, o qual desconhece ou desconsidera a legislação que regula a matéria. Contudo, a água é um bem social e toda a sociedade, rural e urbana, deve arcar com o ônus de sua conservação. Por essa razão, sugerimos que as empresas que detêm concessões do poder público para abastecimento de água e geração de energia hidrelétrica atuem como agentes de promoção e financiamento de ações voltadas à preservação das bacias hidrográficas em que atuam.

As empresas concessionárias possuem capacidade para absorver o impacto financeiro sem onerar os consumidores finais.

O Programa de Conservação da Água que ora propomos é mais do que uma poupança; é na realidade um investimento de curto, médio e longo prazo, uma vez que a utilização da água deve ser considerada em suas finalidades múltiplas, com destaque para a produção de alimentos, a geração de energia elétrica e a proteção dos ecossistemas.

Esperamos, com isso, estar contribuindo para a proteção de um bem imprescindível à manutenção da própria vida em nosso planeta, e por cujo uso, atual e futuro, devemos nos responsabilizar.

Sala das Sessões, / /


Deputado Xavier

PROJETO DE LEI Nº 3333, de 10/02
(Do Deputado Xavier)

Define políticas à saúde do trabalhador no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A saúde do trabalhador compreende um conjunto de atividades que se destinam à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Art. 2º - Entre outras, são atividades na área de saúde do trabalhador:

I - a elaboração de normas técnicas relacionadas com a saúde do trabalhador, inclusive as relativas ao ambiente e organização do trabalho;

II - o estabelecimento, suplementarmente, de normas e a execução de ações preventivas e de recuperação da saúde do trabalhador;

III - a informação, aos trabalhadores e respectivos sindicatos, sobre o risco e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

IV - a garantia de participação dos trabalhadores e suas respectivas representações sindicais no planejamento, avaliação e controle das ações de saúde do trabalhador;

V - o estímulo e a participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde, de estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

VI - a utilização de parâmetros epidemiológicos como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, bem como a priorização da formação de recursos humanos na área;

VII - a execução das ações de vigilância e fiscalização dos locais e processo de trabalho, exigindo que o empregador tome medidas de eliminação e controle dos riscos à saúde e segurança dos trabalhadores;

VIII - a utilização de instrumentos de informação e comunicação regulamentados em normas técnicas especiais;

IX - o controle e a avaliação das condições dos ambientes de trabalho, promovendo o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador e impondo penas cabíveis pelo seu descumprimento;

X - a garantia ao trabalhador de recusa ao trabalho em condições de risco grave ou iminente;

XI - a exigência, das empresas, das informações necessárias para avaliação dos riscos dos ambientes e processos de trabalho e a notificação de acidentes de trabalho, doenças profissionais e outros agravos à saúde relacionados com o processo de trabalho.

Parágrafo único - As atividades na área de saúde do trabalhador compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art. 3º - Entre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, cabe ao Sistema Único de Saúde o estabelecimento de normas, a fiscalização e o controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

Art. 4º - Além do estabelecido na legislação própria, deve o empregador:

I - oferecer condições de segurança e organização do trabalho de forma a preservar a saúde do trabalhador;

II - permitir e facilitar o acesso da autoridade sanitária aos locais de trabalho, fornecendo as informações e dados solicitados.

III - manter programas regulares de controle de saúde para seus trabalhadores, aprovados pela autoridade sanitária competente;

IV - manter os trabalhadores na esfera de cada empresa e de sua representação sindical informados sobre os riscos aos quais estão expostos, bem como sobre as recomendações para a sua eliminação e controle;

V - arcar, em caso de riscos não conhecidos, com os custos dos estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;

VI - permitir a entrada de representante dos trabalhadores junto com a fiscalização;

VII - paralisar as atividades, assegurados os direitos dos trabalhadores, em situação de risco grave e iminente no local de trabalho.

Art. 5º - As condições ambientais relativas aos riscos para a saúde do trabalhador, tais como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos, obedecerão à legislação vigente e a normas técnicas especiais.

Art. 6º - Para avaliação da exposição aos riscos do processo de trabalho, poderão ser utilizados parâmetros preconizados por entidades nacionais e internacionais de notório saber e idoneidade, tais como a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outras.

Art. 7º - Na efetivação das atividades de eliminação ou minimização de riscos nos ambientes de trabalho, ou condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, deve-se priorizar:

- I - a eliminação do risco na fonte;
- II - medidas de controle diretamente na fonte;
- III - medidas de controle no ambiente de trabalho;
- IV - equipamentos de proteção coletiva (E.P.C.).

Parágrafo único - O uso de Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) bem como o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade devem ter caráter complementar e temporário, até que se consigam eliminar essas condições de risco, salvo quanto àquelas atividades em que ainda não se desenvolveu tecnologia capaz de eliminá-las.

Art. 8º - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

Art. 9º - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter no rótulo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho expostos aos riscos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias tóxicas.

Art. 10 - A Administração Pública, direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, adotarão como critério definitivo para contratação de serviços e obras o respeito e observância das normas relativas à segurança dos trabalhadores.

Art. 11 - É proibido exigir nos exames pré-admissionais sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes de diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito nos termos constitucionais.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá expedir normas complementares com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo da Saúde, preceitua que é direito de todos e dever do Estado o acesso às ações e serviços de saúde, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais.

O art. 213 estabelece que cabe ao Distrito Federal, em coordenação com a União, desenvolver ações com vistas a promoção, proteção e recuperação da saúde dos trabalhadores.

Esta proposta visa oferecer mais instrumentos de controle à saúde do trabalhador, complementado as políticas já definidas na nossa Lei Orgânica.

Ante ao exposto, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, / /

Deputado Xavier

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 208, DE 1997
(Do Senhor Deputado RENATO RAINHA)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor BENEDITO ANTÔNIO DE SOUSA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ilustríssimo Senhor Doutor **BENEDITO ANTÔNIO DE SOUSA**.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Benedito Antônio de Sousa, 40 anos, nasceu na cidade de Taquarat de Goiás, pequeno município goiano de 3 mil habitantes. Foi criado na zona rural, num sítio pertencente ao seu pai, o agricultor Sebastião Silvério de Sousa, já falecido. Desde menino, Benedito trabalhou com seu pai na roça, ajudando no cultivo das plantações. Acordava às 5 horas da manhã para buscar o cavalo para carpideirar, ou mesmo os bois para arar a terra, e lá permaneceu até os 17 anos de idade, época em que arrumou o seu primeiro emprego com Carteira de Trabalho assinada, numa Cooperativa de Eletrificação Rural.

O trabalho rural, apesar de difícil, foi fundamental, pois era a única fonte de renda da família, o que permitiu que nos intervalos do trabalho, freqüentasse a escola. Estudou a vida toda em escola pública, veio para Brasília tentar a sorte. Passou no concorrido vestibular para medicina da Universidade de Brasília (UnB), e formou-se em 1981, tornando-se o primeiro médico filho do pequeno município de Taquarat. Desde o início do curso de medicina, percebeu que sua grande vocação era tratar da visão, pois desde menino, ainda trabalhador rural, já tinha especial afinidade para com os olhos, este órgão tão nobre do corpo humano. Isto fez com que o ex-trabalhador rural se especializasse em oftalmologia, e desde então, além de clinicar e operar, dedica-se aos trabalhos assistenciais, visando a recuperação visual, especialmente das pessoas mais humildes e sem recursos financeiros. Neste particular, podemos destacar alguns de seus feitos, como:

1 - Implantou há 8 (oito) anos na rede pública de saúde do Distrito Federal, a cirurgia de catarata com implante de lente intraocular, totalmente gratuita, situação que passou a beneficiar todos àqueles que eram excluídos da cirurgia, por impossibilidade de comprar a lente. Até hoje, o Distrito Federal é um dos poucos Estados do País que oferecem esta cirurgia totalmente gratuita, motivo, inclusive, de grande romaria de pacientes de outros Estados, procurando tratamento nos serviços de Oftalmologia da rede pública da nossa Capital.

2 - É autor do "Projeto da Pré-Consulta Oftalmológica", projeto piloto simples e inédito, onde é feita avaliação primária dos principais problemas visuais, nos Centros de Saúde do Distrito Federal, isto tem contribuído muito para otimizar os recursos existentes e beneficiar preferencialmente as pessoas mais deficientes.

3 - Nos moldes de "MULTIRÕES" realizados no interior para limpar a lavoura de agricultores em dificuldades, foi um dos que lutou para implantar com grande sucesso no Distrito Federal, os famosos "MULTIRÕES DE CIRURGIA DE CATARATA", visando limpar/devolver a visão a tantas pessoas idosas e carentes, que já não tinham mais esperanças de voltar a ver a luz do dia, e que hoje estão totalmente recuperadas e novamente integradas na sociedade, situação que já ultrapassou a barreira do milhar de pessoas beneficiadas.

4 - Há 11 (onze) anos atrás iniciou sua jornada com as crianças deficientes visuais da rede pública de ensino do Distrito Federal, onde atendia crianças de Taguatinga, Ceilândia e mais tarde de Samambaia, quando pode observar que muitas crianças que eram encaminhadas pelas escolas para exame, eram normais, época que resolveu dar início ao "Projeto de Assistência Oftalmológica ao Escolar", para promoverem a seleção das crianças na própria escola, e encaminharem aquelas com indicativos de deficiências visuais, propiciando, assim, o aproveitamento total das consultas disponíveis, o que hoje

transformou-se no "Projeto Boa Visão do Escolar". Esse Projeto vem beneficiando inúmeras crianças, que estavam às margens do processo de aprendizagem, simplesmente porque não enxergavam direito. O Programa está se transformando em modelo nacional e o Conselho Brasileiro de Oftalmologia está difundindo-o, e vai convocar cada oftalmologista do País para adotar uma escola com 50 (cinquenta) alunos em 1998, o que será uma grande mobilização nacional, objetivando a Assistência Oftalmológica Infantil e a Prevenção da Cegueira nas Crianças.

5 - Pode ser citado também, que o Dr. Benedito:

- Recebe inúmeras cartas de pacientes que tiveram suas visões recuperadas pelo seu trabalho;
- Tem uma dúzia de elogios proferidos pelo seu trabalho, conferidos por diferentes Administradores e Chefes do Setor Público da Saúde do Distrito Federal, inclusive da Câmara Legislativa;
- Já publicou muitos trabalhos científicos, proferiu inúmeras palestras e conferências, tem os títulos de Especialista e muitas condecorações;
- É ex-professor da Universidade de Brasília - Curso de Medicina, onde lecionou por 5 (cinco) anos;
- Apesar de muito procurado em seu consultório particular, tem preferência absoluta por atender pessoas humildes e carentes, e por isso tem se abdicado de muitos ganhos materiais, e dedicado, assim, a maior parte do seu trabalho ao setor público da saúde, o que ocorre, muitas vezes, até nos sábados e domingos, realizando mutirões, por verdadeiro amor à profissão;
- Recebeu em Agosto/97, o Prêmio "Mérito Espírito Candango" promovido pela Sistema Brasileiro de Televisão - SBT e Federação do Comércio de Brasília, prêmio concedido por atuação benemerita;

Cabe aqui lembrar a valiosa colaboração de muitos voluntários, que trabalham no anonimato e com grande carinho e dedicação, da mesma forma, entidades como o Lions Clube, a Maçonaria, o Rotary, que tanto ajudam na implementação de projetos sociais.

O Doutor **BENEDITO ANTÔNIO DE SOUSA** é um exemplo de ser humano que merece o nosso carinho, admiração e respeito. Trata-se de um médico de grande competência profissional, que adquiriu, através de um curso realizado com seriedade escrupulosa, como através de um esforço sempre renovado de atualização, um profundo senso de compreensão humana. O exercício da medicina é um sacerdócio, e o Dr. **BENEDITO** é um exemplo que está à altura do juramento de Hipócrates, feito em 469 antes de Cristo:

"Prometo que, ao exercer a arte de curar, mostrar-me-ei sempre fiel aos preceitos da honestidade, da caridade e da ciência. Penetrando no interior dos lares, meus olhos serão cegos, minha língua calará os segredos que me forem revelados, os quais terei como preceito de honra; nunca me servirei da profissão para corromper os costumes ou favorecer o crime. Se eu cumprir este juramento com fidelidade, goze eu, para sempre, a minha vida e a minha arte com boa reputação entre os homens. Se o infringir ou dele me afastar, suceda-me o contrário".

Por tudo isso, sem dúvida alguma, as excelentes qualidades do Dr. **BENEDITO** o habilitam a receber o *Título de Cidadão Honorário de Brasília*, fato que enaltece ainda mais a grandiosidade desta honrosa comenda.

Por fim, cabe ressaltar o lema do Lions, que *"Quem não vive para servir, não serve para viver"*.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1997.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 1997
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora GALDINA PIRES DE CASTRO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora GALDINA PIRES DE CASTRO.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dona Galdina Pires de Castro, nasceu no município de Carolina Estado do Maranhão, em 22 de junho de 1918. Filha do Senhor Manoel Gomes de Castro e de Dona Josina Pires de Castro, foi apelidada de "Santa", pseudônimo que a acompanha desde a infância e que traduz muito fielmente a sua maneira de ser.

Casada com o Senhor José Aires de Araújo, com o qual teve onze filhos, trinta e três netos e seis bisnetos. Viveu sua infância e adolescência no interior do Estado de Goiás às margens do Rio Tocantins. Teve uma vida simples e modesta com o seu esposo, lidando na lavoura com poucas oportunidades de frequentar escolas, porém a vida foi a grande escola do casal. Chegou em Brasília em 1966, indo residir na QNC 09 em Taguatinga, Cidade onde mora até hoje.

Além de sua família, Dona Santa tem uma legião de grandes amigos, principalmente os vizinhos, pois mora na mesma rua desde 1969. Faz parte da Igreja Comunidade Sagrada Coração de Maria, da qual é Presidente de Honra da Comissão de Obras. Participou juntamente da Construção desta Igreja juntamente com o Pe. Ângelo e toda a comunidade Católica daquela Igreja.

Dona Santa, uma mulher de fibra, fé e esperança, junto com a sua família sempre buscou construir dias melhores para si e para sua comunidade, foi sempre a sua trajetória: andou, lutou, viajou e venceu. Encontrou em Taguatinga a terra prometida.

Por uma questão de mérito e de justiça, merecedora da honraria da presente Proposta Parlamentar, conclamamos os ilustres Parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 1997.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 1997
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora ALZIRA MARIA DE SOUZA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora ALZIRA MARIA DE SOUZA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dona Alzira Maria de Souza, nasceu em Caratinga, MG em 28 de setembro de 1928. Casada com o Senhor Carmo Ferreira de Souza em 1953, com o qual teve oito filhos e vinte netos.

Chegou no Distrito Federal, na Cidade de Taguatinga, em 1959 onde iniciou a sua vida profissional, fazendo quitandas para os filhos venderem. Estabeleceu-se em 1969 com uma pequena mercearia que aos poucos foi ampliada, transformando-se em um supermercado, graças ao seu trabalho de seis horas da manhã até as vinte e duas horas, inclusive sábados, domingos e feriados.

Escolheu Taguatinga para viver com sua família, por amar a Cidade. Criou muitas oportunidades de emprego e auxiliou muitas pessoas mais humildes que a procuraram.

Por uma questão de mérito e de justiça, merecedora da honraria da presente Proposta Parlamentar, conclamamos os ilustres Parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 1997.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

MOÇÃO Nº 3250, DE 1997
(Do Sr Deputado Wasny De Roure)

Reivindica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o atendimento dos moradores dos condomínios da região de Planaltina

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com apoio no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho que esta Casa reivindique da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o atendimento, com entrega residencial e instalação de caixas coletoras de correspondências aos condomínios da região de Planaltina.

JUSTIFICAÇÃO

Os condomínios da região de Planaltina, por intermédio da Prefeitura Comunitária Mestre d'Ármas, têm lutado para a obtenção de serviços que possibilitem a melhoria da condição de vida de milhares de cidadãos ali residentes. Dentre esses serviços destacam-se os coordenados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que possibilitarão retirar do isolamento as famílias que se instalaram nos vários condomínios criados na região de Planaltina nos Condomínios Nova Esperança, Recanto do Sossego, Itiquira, Nova Planaltina, Park Mônico, Estância Planaltina, Residencial Sarandi, Coohaplan e vários intitulados Estância Mestre d'Ármas. Assim sendo, espero que a presente Moção receba o apoio unânime dos Deputados Distritais.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 1997

WASNY DE ROURE
Deputado Distrital/PT

MOÇÃO Nº 3251/97

(Do Deputado Odilon Aires)

Reivindica ao Governo do Distrito Federal através da Administração Regional do Cruzeiro, providências visando a execução de obras de urbanização com implantação de estacionamento junto aos Blocos B, G, D, I C e H na área interna da Quadra 305 do SHCES - Cruzeiro Novo

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do Art. 109, do Regimento Interno desta Casa, reivindico à Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovação desta Moção solicitando seja procedida a execução de obras de urbanização com implantação de estacionamento junto aos Blocos B, G, D, I, C e H na área interna da Quadra 305 do SHCES - Cruzeiro Novo.

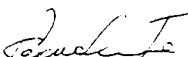
JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação encontra-se amparada por disponibilidade orçamentária com recursos consignados ao orçamento de 1997 da Administração Regional do Cruzeiro - RA-XI, Projeto 03.007.0025/3049.0001 - implantação de estacionamento no Cruzeiro Novo.

O povo do Cruzeiro não pode ver os recursos orçamentários a ele destinado ociosos; é dever de Estado aplicar com eficiência e no estrito interesse da comunidade os recursos a ele confiados.

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares e assim aprovar a presente Moção.

Sala das Sessões, em


Deputado **ODILON AIRES**
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/DF

MOÇÃO Nº 3252/97

(Do Deputado Odilon Aires)

Reivindica ao Governo do Distrito Federal, através da Administração Regional do Cruzeiro, providências visando a execução de obras de urbanização com implantação de estacionamento junto aos blocos B, G, C, H, D e I na área interna da Quadra 1.405 do SHCES - Cruzeiro Novo - RA-XI.

Senhora Presidenta da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do Art. 109, do Regimento Interno desta Casa, reivindico à Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovação desta Moção solicitando seja procedida a execução de obras de urbanização com implantação de estacionamento junto aos Blocos B, G, C, H, D e I da área interna da Quadra 1.405 do SHCES - Cruzeiro Novo - RA-XI.


JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação encontra-se amparada por disponibilidade orçamentária com recursos consignados ao orçamento de 1997 da Administração Regional do Cruzeiro - RA-XI, Projeto 03.007.0025.30490001 - implantação de estacionamento no Cruzeiro Novo.

O povo do Cruzeiro não pode ver os recursos orçamentários a ele destinado ociosos; é dever do Estado aplicar com eficiência e no estrito interesse da comunidade os recursos a ele confiados.

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares, e assim aprovar a presente Moção.

Sala das Sessões, em


Deputado **ODILON AIRES**
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/DF

MOÇÃO Nº 3253, DE 1997

(Do Sr. Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)

Reivindica providências ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de instalar um POSTO DE ATENDIMENTO da Justiça Eleitoral no Vale do Amanhecer - 6ª Zona Eleitoral/Planaltina-DF.

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamento no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho que esta Casa reivindique providências do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de instalar um posto de atendimento da Justiça Eleitoral no Vale do Amanhecer - 6ª Zona Eleitoral/Planaltina-DF.

JUSTIFICAÇÃO

O Vale do Amanhecer está inserido na Região Administrativa de Planaltina e, por consequência, na 6ª Zona Eleitoral, constituindo-se em um núcleo urbano onde reside mais de 15mil pessoas, ai incluindo os aglomerados adjacentes.

Toda essa comunidade é, atualmente, atendida pelo Cartório Eleitoral de Planaltina, gerando, ali, uma movimentação de pessoas além da capacidade das instalações, com resultados nem sempre satisfatórios, dados os inúmeros transtornos tanto para a população quanto para os serventuários daquela unidade.

Por representar uma justa reivindicação da comunidade, espero o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Moção e o seu pronto acolhimento pela autoridade indicada.

Sala das Sessões, em


Deputado **DANIEL MARQUES**

MOÇÃO Nº 3234 DE

(Do Senhor Deputado César Lacerda)

DE 1997

Parabeniza a Sociedade Educacional Compacto pelo seu 23º aniversário de fundação, bem como pelos serviços prestados à educação no Distrito Federal.

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, parabenizar a Sociedade Educacional Compacto pelo seu 23º aniversário de fundação, bem como pelos serviços prestados à educação no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Rede Compacto é um dos principais grupos que atuam na área da educação no Distrito Federal. Sua fundação, ocorrida há vinte e três anos atrás, contribuiu, efetivamente, para melhorar a nossa qualidade de ensino.

Louvável, também, a iniciativa do Professor Agnaldo Menezes Dantas ao se lançar na luta de nos possibilitar alternativas na área educacional sólidas e de excelente qualidade.

No Gama, o Colégio Compacto chegou há vinte anos, possibilitando àquela cidade a oportunidade de contar com uma escola de primeiro nível, cujo corpo profissional é de alta capacidade, o qual contribui para a formação de outros profissionais também competentes.

21 de outubro de 1974, esta é a data precisa do início das atividades da Sociedade Educacional Compacto. São vinte cinco anos de muitas conquistas. Esperamos que este Grupo tenha outras décadas de glórias pela frente. Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, em de de 1997

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

MOÇÃO Nº 3253 DE DE 1997
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Parabeniza a Coordenadoria de Segurança da Câmara Legislativa do Distrito Federal pela competência empregada no cumprimento de suas funções.

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, parabenizar a Coordenadoria de Segurança da Câmara Legislativa do Distrito Federal pela competência empregada no cumprimento de suas funções.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara Legislativa do Distrito Federal pode se orgulhar de sua equipe de segurança, a qual mantém esta Casa funcionando na maior tranquilidade, garantindo a segurança de todos aqueles que nela trabalha ou que a frequenta.

Coordenada pela competente Doutora Fontinelli, a Coordenadoria de Segurança da Câmara Legislativa trabalha sem sobressaltos e serenamente mantém a segurança de todos nós que dela dependemos.

Prova disso está no fato da prisão do estelionatário Francisco de Assis Santana, ocorrida no dia 22 passado, o qual vinha aplicando golpes em todo Distrito, inclusive lesando funcionários da CLDF. A ação desencadeada pela Doutora Fontinelli com a colaboração da Doutora Rita Alice e dos agentes de segurança: Lucena; Matozinhos; Vasco; Sales; Oliveira; Eliana e Alonso foi perfeita, chegando receber destaque na edição do Correio Braziliense do último dia 24.

Desta forma, só temos de louvar a atuação dos profissionais que integram a Coordenadoria de Segurança da Câmara Legislativa e rogar a Deus que lhes continue concedendo sabedoria para que a cada dia possam desempenhar ainda melhor as suas funções.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, em de de 1997

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

REQUERIMENTO Nº 1327 DE 1997
(Vários Deputados)

Solicita a transformação das Sessões Ordinárias dos dias 17 e 24 de novembro de 1997, com a finalidade que especifica.

Excelentíssimo Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no artigo 92 do Regimento Interno, solicito que a Sessões Ordinárias dos dias 17 e 24 de outubro corrente seja transformada em Comissão Geral para discutir a importância da religião na formação da família e o papel da igreja na sociedade como entidade assistencial, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o intuito de debater a importância das religião na formação das família e o papel da igreja como entidade assistencial no Distrito Federal.

As igrejas estão atualmente desempenhando, além do papel de orientação religiosa, a de cunho assistencial as populações mais carentes do Distrito Federal.

É indiscutível a importância da religião no seio familiar, tanto na formação quanto na orientação das questões sociais que abalam uma perfeita harmonia conjugal e familiar.

Neste sentido propomos a transformação da Sessões Ordinárias de 17 e 24 de novembro de 1997 em Comissão Geral para discussão dos assuntos acima relacionados em vista a sua relevância para nossa cidade.

Diante o exposto solicito o apoio dos Nobres Colegas na apreciação do presente Requerimento.

Sala das Sessões, em de outubro de 1997.

SAEN-Parque Rural - 70884-900 - Brasília - DF

REQUERIMENTO Nº 1825 DE 1997
(Vários Deputados)

Solicita a transformação da Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 1997, com a finalidade que especifica.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no artigo 92 do Regimento Interno, solicito que a Sessão Ordinária do dia 27 de novembro corrente seja transformada em Comissão Geral para discutir a implantação de medidas que orientem a população quanto a necessidade de economizar energia elétrica.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento visa discutir a criação de um programa voltado à população do Distrito Federal para alertar a população quanto a necessidade de economizar energia elétrica.

É notória a crise em todos os Estados, inclusive no DF, quanto a necessidade de racionamento de energia elétrica, principalmente nas horas de pico.

O problema de energia elétrica em Brasília vem se agravando devido a falta de investimento nesta área, seja na construção de novas hidroelétricas como nas pesquisas de novas formas de geração de energia.

Neste sentido propomos a transformação da Sessão Ordinária do dia 27 de novembro em Comissão Geral para discussão dos assuntos acima relacionados em vista a sua relevância para nossa cidade.

Diante o exposto solicito o apoio dos Nobres Colegas na apreciação do presente Requerimento.

Sala das Sessões, em de outubro de 1997.

SAEN-Parque Rural - 70884-900 - Brasília - DF

REQUERIMENTO Nº 1328 DE 1997
(Do Dep. PENIEL PACHECO - PSDB)

Requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 2.610/97, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, do Projeto de Lei nº 1.895/96, de autoria da Deputada Maria José - Maninha.

0077/7
REQUERIMENTO Nº 1833 DE 1997.
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Requer o apensamento para tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2387/96, 2388/96, 2389/96, 2390/96, 2391/96, 2395/96.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 128 do Regimento Interno desta Casa, requeiro o apensamento para tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2387/96, que "Cria o Núcleo Rural Córrego Urubu na Região Administrativa XVIII, Lago Norte e dá outras providências", o de nº 2388/96, "Cria o Núcleo Rural Córrego Taquari na Região Administrativa XVIII, Lago Norte e dá outras providências", o nº 2389/96, que "Cria o Núcleo Rural Córrego Capoeira do Bálsamo na Região Administrativa XVIII, Lago Norte e dá outras providências", o nº 2390/96, que "Cria o Núcleo Rural Córrego Tamanduá na Região Administrativa XVIII, Lago Norte e dá outras providências", o nº 2391/96, que "Cria o Núcleo Rural Córrego Olhos D'água na Região Administrativa XVIII, Lago Norte e dá outras providências" e o de nº 2395/96, que "Cria o Núcleo Rural Córrego do Torto na Região Administrativa XVIII, Lago Norte e dá outras providências" ambos de autoria do Deputado FILIPPELLI, para que passem a tramitar conjuntamente, por tratarem da matéria correlata.

JUSTIFICAÇÃO

Amparado pelo art. 128 do Regimento Interno, é que solicitamos a tramitação conjunta dos referidos Projetos de Lei, que buscam regular matérias idênticas, qual sejam, a Criação de Núcleos Rurais na Administração do Lago Norte.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 1997.


Deputado FILIPPELLI
PMDB

722
INDICAÇÃO Nº _____, DE 1997
(Do Sr. Deputado Eurípedes Camargo)

Sugere ao Ministério da Cultura a promoção de estudos com vistas à instalação de placas informativas nos monumentos do Distrito Federal sob a tutela da União.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro no art. 105 de seu Regimento Interno, sugere ao Ministério da Cultura que promova estudos no sentido de elaborar modelos de placas ou outros elementos de programação visual, a serem instalados nos monumentos tutelados pela União, contendo informações relevantes acerca dos mesmos, bem como os horários franqueados à visitação pública.

JUSTIFICAÇÃO

Brasília destaca-se no cenário nacional e internacional principalmente em razão da beleza e modernidade de seus monumentos arquitetônicos e de seu urbanismo arrojado. Milhares de turistas chegam todos os anos na Capital ansiosos por conhecer as obras de Oscar Niemeyer, Lúcio Costa, Athos Bulcão e Burle Marx, entre outros. O interesse pelos bens culturais tombados estende-se à população local, não só do Plano Piloto, como também das outras Regiões Administrativas.

Preocupa-nos o fato de que, em função de uma precária divulgação acerca de horários de visitação ou de datas de exposições ou eventos, o acesso a essas fontes de cultura não esteja ocorrendo de forma satisfatória. Os turistas e a população ressentem-se da ausência de placas e de outros elementos de comunicação visual nos pontos de visitação.

Hoje, quando se discute a afirmação do Distrito Federal como unidade autônoma dentro do contexto da Federação, atribui-se ao turismo, em meio a um horizonte limitado de alternativas, o papel de imprimir maior dinamismo ao processo econômico local e o de contribuir para a transformação de Brasília em pólo indutor de desenvolvimento regional.

Urge, pois, que se promovam ações, como esta ora sugerida, que facilitem e democratizem o acesso aos monumentos da Capital da República tutelados pela União.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 1997.


DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Fazenda e Planejamento
Gabinete do Secretário

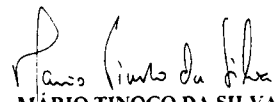
OFÍCIO
Nº 145/97-GAB/SEFP

Brasília, 14 de outubro de 1997

Senhora Presidente,

Em atenção ao disposto no § 4º do art. 146 da Lei Orgânica do Distrito Federal, encaminho, em anexo, a essa colenda Casa Legislativa o Demonstrativo com a Posição Contábil das Dividas Fundada e Flutuante do Distrito Federal, até o mês de agosto, deste exercício.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


MÁRIO TINOCO DA SILVA
Secretário de Fazenda e Planejamento

Excelentíssima Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL



O pava em 1º lugar

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

OFÍCIO
Nº 594/97-SUFIN/SEFP

Brasília, 10 de outubro de 1997.

Senhor Secretário,


Encaminho a superior consideração de Vossa Excelência, Demonstrativo com a Posição Contábil das Dividas Fundada e Flutuante do Governo do Distrito Federal, referentes ao Exercício de 1997, solicitando dar

conhecimento a Câmara Legislativa do DF, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 146 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

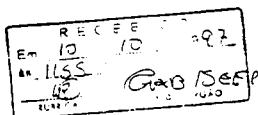
Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DAGOBERTO QUEIROZ MARIANO
 Subsecretário de Finanças


MÁRIO TINOÇO DA SILVA
 Secretário

Excelentíssima Senhora
 Deputada **LÚCIA HELENA DE CARVALHO**
 Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL



Exmo. Senhor
MÁRIO TINOÇO DA SILVA
 Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.
BRASÍLIA/DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DE FINANÇAS

ANEXO AO OF. Nº 1.553/97-GAB/SEFP

POSIÇÃO CONTÁBIL DAS DÍVIDAS FUNDADA E FLUTUANTE DO DISTRITO FEDERAL
 EM 1996

ANEXO AO O. I. Nº 574/97-SUFIN/SEFP

POSIÇÃO CONTÁBIL DAS DÍVIDAS FUNDADA E FLUTUANTE DO DISTRITO FEDERAL
 EM 1997

R\$ 1,00

MÊS	DÍVIDA FUNDADA			DÍVIDA FLUTUANTE
	INTERNA	EXTERNA	TOTAL	
JANEIRO	816.263.453,82	63.718.968,31	879.982.422,13	80.620.502,00
FEVEREIRO	818.240.723,28	65.390.448,27	883.631.171,55	66.429.084,00
MARÇO	819.164.566,73	66.199.889,76	885.364.456,49	52.265.855,00
ABRIL	820.373.336,74	66.501.408,37	886.874.745,11	45.537.843,00
MAYO	823.056.772,40	67.331.024,80	890.387.797,20	39.803.365,00
JUNHO	824.531.350,15	70.477.006,72	895.008.356,87	35.632.796,00
JULHO	825.838.229,12	70.954.150,94	896.792.380,06	32.637.896,00
AGOSTO	827.030.398,63	71.765.292,55	898.795.691,18	29.910.935,00
SETEMBRO	827.629.408,49	72.938.038,86	900.567.447,35	28.328.745,00
OUTUBRO	832.018.831,09	76.753.675,94	908.772.507,03	26.946.117,00
NOVEMBRO	833.312.392,99	77.171.952,11	910.484.345,10	25.304.392,00
DEZEMBRO	837.355.120,49	88.941.192,96	926.296.313,45	4.458.652,00

Fonte: BALANCETES MENSIAIS/DGC/SUFIN/SEFP

R\$ 1,00

MÊS	DÍVIDA FUNDADA			DÍVIDA FLUTUANTE
	INTERNA	EXTERNA	TOTAL	
JANEIRO	839.942.207,30	91.942.105,60	731.884.312,90	143.379.170,54
FEVEREIRO	842.182.461,38	93.880.442,55	736.062.903,93	125.319.718,62
MARÇO	842.452.724,73	95.901.860,08	738.354.584,81	101.225.265,19
ABRIL	842.484.089,17	96.128.647,00	740.612.736,17	89.004.041,59
MAYO	845.450.488,26	101.235.456,96	746.685.925,22	78.167.452,29
JUNHO	844.875.076,42	101.765.758,80	746.640.835,22	62.790.006,56
JULHO	847.757.855,93	102.380.001,01	750.137.856,94	52.319.810,07
AGOSTO	847.749.229,96	103.154.891,17	750.904.121,13	46.751.000,31

Fonte: BALANCETES MENSIAIS/DGC/SUFIN/SEFP



Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Fazenda e Planejamento
 Gabinete do Secretário

Ofício
 Nº 3533/97-GAB/SEFP

Brasília, 27 de outubro de 1997

Senhora Deputada,

Em atenção ao disposto no § 4º do art. 146 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estamos encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, o Demonstrativo com a Posição Contábil das Dívidas Fundada e Flutuante do Distrito Federal, referentes ao Exercício de 1996.

2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome da bancada do PTB.

- Apóia a manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 3.173/97.
- Elogia a Coordenadoria de Segurança da CLDF, liderada pela Dra. Maria Aparecida Fontenelli, que tem prestado serviço de relevância na Casa.
- Informa que apresentou moção parabenizando a equipe pela competência no cumprimento de suas funções.

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO, em nome da bancada do PT.

- Reafirma a disposição da bancada governista de votar pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 3.173/97.

2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO JOÃO DE DEUS (PDT)

- Declara que, apesar das ofensas feitas pelo Secretário de Governo, Swedenberger Barbosa, à Presidente da CLDF, votará pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 3.173/97.

DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)

- Refere-se à denúncia do jornalista Ari Cunha, publicada ontem, dia 29, na coluna *Visto, Lido e Ouvido do Correio Braziliense*, acerca da invasão do terreno destinado à instalação do Aeroclube de Brasília, em Brazlândia.

- Solicita a transcrição, nos Anais da Casa, da referida nota.

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO (PMDB)

- Questiona o fato de o Governo não ter cedido lotes para a Cooperativa dos Inquilinos do DF, na região do Guará, uma vez que, desde dezembro de 1996, o loteamento está registrado em cartório.

- Lembra que deputados governistas, na votação do projeto de lei de sua autoria, subiram à tribuna para elogiar a proposição.

- Informa que existe um novo projeto que cria mais 106 lotes para a Cooperativa.

DEPUTADO ZÉ RAMALHO (PDT)

- Tece comentários a respeito da nota do jornalista Ari Cunha.

- Explica que, em 1968, foi lavrada uma escritura pela qual o Aeroclube de Brasília tinha 60 meses para tomar posse do lote, o que não ocorreu.

- Comunica que amanhã, dia 31, às 8h30min, haverá uma reunião na Administração Regional de Brazlândia, na qual serão entregues ao Presidente do Aeroclube de Brasília os documentos oficiais a respeito do assunto, bem como cópia de ofícios enviados à TERRACAP e à Procuradoria do DF.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PMDB)

- Repudia a proibição da entrada de caminhões na invasão da Estrutural, o que impede o abastecimento de alimentos e de gás de cozinha para os moradores.

DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU (PT)

- Elogia os moradores do Guará, que dão uma lição de cidadania ao lutarem pelos seus direitos.

3 - ORDEM DO DIA

ITEM ÚNICO: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 3.173, de 1997**, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Reserva área que especifica à Cooperativa dos Inquilinos do Distrito Federal". **NÃO HOUVE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO.**

4 - ENCERRAMENTO**A Sr. Presidente (Lúcia Carvalho):**

- Convoco os Srs. Deputados para a sessão extraordinária, a realizar-se às 10h45min, com esta Ordem do Dia:

ITEM 1: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 3.173, de 1997**, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

ITEM 2: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 571, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha.

ITEM 3: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 652, de 1995**, de autoria do Deputado José Edmar.

ITEM 4: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 965, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

ITEM 5: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.079, de 1996**, de autoria do Deputado Filippelli.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 30 minutos.)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA**3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA**

**ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,**

EM 30 DE OUTUBRO DE 1997.

I - SUMÁRIO**1 - ABERTURA****2 - ORDEM DO DIA**

(1º) **ITEM 1:** Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 3.173, de 1997**, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

(2º) **ITEM 2:** Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 571, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Rainha.

3 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA**4 - ENCERRAMENTO****II - DETALHAMENTO**

PRESIDÊNCIA: Deputada Lúcia Carvalho.

SECRETARIA: Deputados Zé Ramalho e Cláudio Monteiro.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 10 horas e 45 minutos.

1 - ABERTURA

A Sr.ª Presidente (Lúcia Carvalho):

- Há número regimental. Está aberta a sessão.
Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 3.173, de 1997**, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Reserva área

que especifica à Cooperativa dos Inquilinos do Distrito Federal": **MANTIDO** com 13 votos favoráveis e 1 voto nulo. Houve 10 ausências.

(2º) **ITEM 2: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 571, de 1997, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Cria o Setor Complementar de Indústria de Taguatinga (SCIT) e dá outras providências". NÃO HOUVE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO.**

3 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

- Parabeniza os moradores do Guará pelo comportamento exemplar durante a apreciação do veto ao Projeto de Lei nº 3.173/97.

- Frisa que a Casa está aberta a manifestações pacíficas da população.

- Agradece aos professores e alunos da 8ª série do Centro Interscholar nº 1 do Gama pela presença.

4 - ENCERRAMENTO

A Sr.ª Presidente (Lúcia Carvalho):

- Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 20 minutos.)

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 264/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARCO LIMA, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor SEBASTIÃO FERNANDES DOS SANTOS.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 265/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília, "post mortem", para o Jornalista e Poeta WAGNER TEIXEIRA.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 266/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENICIO TAVARES, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor MARCONI ANTONIC DE SOUZA.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 268/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor BENEDITO ANTONIO DE SOUZA.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/11/97
Último Dia: 11/11/97

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 269/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSE EDMAR, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília à Senhora GALDINA PIRES DE CASTRO.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/11/97
Último Dia: 11/11/97

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 270/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSE EDMAR, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília à Senhora ALZIRA MARIA DE SOUZA.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/11/97
Último Dia: 11/11/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 279/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARCO LIMA, que dispõe sobre a implementação do assentamento habitacional do Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Planaltina (RA IV).**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 280/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que desafeta área na Quadra 606 da Região Administrativa de Samambaia para construção de Escola Classe.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 281/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANTONIO JOSE - Cafu, que cria o Parque Vivencial do Anfiteatro Natural do Lago.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 282/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que dispõe sobre a implantação do Centro Cultural de Samambaia e dá outras providências.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 283/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que altera a destinação de uso da área que menciona no Setor QN/Q de Ceilândia.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 284/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que desafeta áreas na Quadra 623 da Região Administrativa de Samambaia para construção de Centro Educacional e Posto Policial.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 285/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que desafeta área na Quadra 605 da Região Administrativa de Samambaia para construção de Escola Classe.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 286/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que dispõe sobre desafetação de área localizada na QE 20 - Área Especial B, da Região Administrativa do Guará, define sua destinação e dá outras providências.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 287/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que dispõe sobre desafetação de área localizada na EQ 16/26 - IG nº da Região Administrativa do Gama, define sua destinação e dá outras providências.**

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 288/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que destina área para feira livre e estacionamento em Santa Maria (RA XIII), e dá outras providências.**

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 289/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que destina área que especifica para construção do Centro Comunitário do Núcleo Rural Pipiripau, na Região Administrativa VI - Planaltina e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 290/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GERALDO MAGELA, que dispõe sobre a desafetação e a destinação da área que especifica, na Região Administrativa XI - Cruzeiro, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 291/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre o parcelamento da Área Especial, localizada entre os Conjuntos 505, 506, 516 e 520, do SMPW, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA VIII), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 292/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/11/97
Último Dia: 11/11/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 293/97, de autoria dos Srs. Deputados TADEU FILIPPELLI, MARCOS ARRUDA e LUIZ ESTEVAO, que dispõe que os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão parcelados em até quarenta e duas parcelas.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/11/97
Último Dia: 11/11/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 294/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que dispõe sobre a desafetação de área localizada na QS 303, Conjunto 05, Lote 02, da Região Administrativa de Samambaia, define sua destinação e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/11/97
Último Dia: 11/11/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 295/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que destina área para instalação da Escola de Música Paraíso das Crianças, na Região Administrativa VI Planaltina e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/11/97
Último Dia: 11/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3309/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que institui o Programa de Assistência Médico-Geniátrico a Idosos, nos Centros comunitários de Idosos do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3310/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que declara a Igreja de Evangelização Pentecostal entidade de Utilidade Pública.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3311/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUIZ ESTEVAO, que institui pensão especial para o arquiteto Lúcio Costa.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3312/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CLAUDIO MONTEIRO, que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a priorizar nas escalas de serviços e plantões das administrações direta e indireta, fundações e autarquias, os servidores que possuam filhos ou dependentes com deficiências físicas, visuais, portadoras da Síndrome de Down e autistas.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3313/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que assegura a concessão de incentivos econômicos, estabelecidos no Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRÓDECON/DF, para instalação de empreendimentos na Avenida Comercial do Cruzeiro (RA XI) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3314/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUIZ ESTEVAO, que reserva área para construção de centro esportivo.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3315/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUIZ ESTEVAO, que cancela as multas que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3316/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que denomina Bernardo Sayão a via que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3317/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LÚCIA CARVALHO, que dispõe sobre a concessão do alvará de funcionamento aos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3319/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que dispõe sobre a criação e inclusão do cargo de Inspetor de Ensino na Carreira Fiscalização e Inspeção que trata a Lei nº 039, de 06 de setembro de 1989 e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3320/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MANOEL DE ANDRADE, que autoriza o Poder Executivo a retificar o enquadramento dos servidores que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3321/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que altera o artigo 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, o artigo 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3322/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que dá nova redação aos art. 1º e 5º da Lei nº 1.593, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos aos servidores públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3323/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURÍPEDES CAMARGO, que dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e Vivenciais no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3324/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GERALDO MAGELA, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 908, de 6 de setembro de 1995, que altera o gabarito das edificações nas áreas que especifica, na Cidade-Satélite do Gama e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3325/97, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) ZE RAMALHO, que torna obrigatório no Distrito Federal, que estabelecimentos comerciais do tipo "Shopping Center", com mais de 50 lojas, mantenham ambulância para atendimento emergencial, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3326/97, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) LUIZ ESTEVÃO, que isenta de pagamento de multas que específica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3328/97, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) MIQUEIAS PAZ, que dispõe sobre a utilização de roletas em viaturas do Sistema Público de Transportes Coletivos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3329/97, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) RENATO RAINHA, que dispõe sobre a isenção do IPTU e da TLP para os lotes distribuídos pelo PRODECON/DF.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/11/97
Último Dia: 11/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3330/97, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) EURIPEDES CAMARGO, que dispõe sobre a divulgação de horários de visitação, de exposições, de eventos culturais e de espetáculos, nos monumentos, museus e casas de espetáculos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/11/97
Último Dia: 11/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3332/97, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) XAVIER, que cria o Programa de Conservação da Água.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/11/97
Último Dia: 11/11/97

- PROJETO DE LEI nº 3333/97, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) XAVIER, que define políticas à saúde do trabalhador no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/11/97
Último Dia: 11/11/97

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 249/97, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) ODILON AIRES, que dispõe sobre a regularização das ocupações existentes na região denominada Chácara do Trecho 3 do Setor de Mansões Park Way, na RA-VIII, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 1959/96, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) MARCOS ARRUDA, que autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir o Programa Clínico Geral, na Região Administrativa XVI - São Sebastião (RA XIV), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

C) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 082/97, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) RENATO RAINHA, que amplia área para obras sociais e atividades religiosas do Centro Espírita Caminhos de Santo Antônio de Pádua, na Ceilândia (RA IX).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

- PROJETO DE LEI nº 2080/96, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) WASNY DE ROURE, que autoriza a desafetação de bem de uso comum do povo e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/10/97
Último Dia: 04/11/97

NOTA: os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

RESULTADO DA 21ª REUNIÃO - 03 DE NOVEMBRO DE 1997 (ORDINÁRIA)

ITEM 01 - PROJETO DE LEI Nº 337/95

"Dispõe sobre o uso dos lotes do Setor de Oficinas e Indústrias de Pequeno Porte, na cidade satélite de Planaltina-DF"

AUTOR : Deputado DANIEL MARQUES

RELATOR : Deputado MARCO LIMA (para análise da emenda de Plenário em 1º turno).

PARECER : Favorável na admissibilidade e contrário no merito

RESULTADO: APROVADO

ITEM 02 - PROJETO DE LEI Nº 485/95

"Cria incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem cidadãos com mais de 40 anos, na forma que especifica".

AUTOR : Deputado GERALDO MAGELA

RELATOR : Deputado MARCO LIMA

PARECER : Favorável, com 3 emendas, acatada a emenda apresentada pela CCJ

RESULTADO: APROVADO

ITEM 03 - PROJETO DE LEI Nº 846/95

"Dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupação de bens públicos que especifica, localizados na RA VII - Páranoa"

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES (para análise da emenda de Plenário em 1º turno).

PARECER : Contrário

RESULTADO: APROVADO

ITEM 04 - PROJETO DE LEI Nº 1.353/96

"Autoniza a criação do Instituto de Saúde da Mulher, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado MIQUEIAS PAZ

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável

RESULTADO: APROVADO

ITEM 05 - PROJETO DE LEI Nº 1.532/96

"Dispõe sobre a bolsa de assistência ao idoso e dá outras providências", que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 1.633/96, de autoria do Deputado Odilon Aires.

AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR

RELATOR : Deputado JORGE CAUHY

PARECER : Favorável, acatada a emenda apresentada pela CCJ

RESULTADO: APROVADO

ITEM 06 - PROJETO DE LEI Nº 1.833/96

"Cria o Setor de Mansões da Região Administrativa do Gama e dá outras providências".

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável, acatadas as emendas da CCJ

RESULTADO: APROVADO

ITEM 07 - PROJETO DE LEI Nº 1.839/96

"Dispõe sobre a destinação de área para instalação da 4ª Companhia de Polícia Militar do Distrito Federal, no Setor "M" Norte de Taguatinga, RA - III".

AUTOR : Deputado ODILON AIRES

RELATOR : Deputado JORGE CAUHY

PARECER : Favorável.

RESULTADO: APROVADO

ITEM 08 - PROJETO DE LEI Nº 1.841/96

"Reserva, nas feiras livres e feiras permanentes do Distrito Federal, no mínimo cinco por cento de suas barracas para instituições que dêem assistência a deficientes mentais e sensoriais com total isenção de taxas"

AUTOR : Deputado BENÍCIO TAVARES

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável, com 1 emenda

RESULTADO: APROVADO

ITEM 09 - PROJETO DE LEI Nº 2.043/96

"Cria alternativas de Banco para os servidores do Distrito Federal receberem seus pagamentos".

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável.

RESULTADO: APROVADO

ITEM 10 - PROJETO DE LEI Nº 2.052/96

"Cria o Programa de Revitalização de Espaços Urbanos do Distrito Federal - CIDADE VIVA e da outras providências"

AUTOR : Deputado TADEU FILIPPELLI

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável

RESULTADO: APROVADO

ITEM 11 - PROJETO DE LEI Nº 2.058/96

"Determina condutas a serem obedecidas pelas agências bancárias e laboratórios de análises clínicas localizados no âmbito do Distrito Federal e da outras providências"

AUTOR : Deputado PENIEL PACHECO

RELATOR : Deputado MARCO LIMA

PARECER : Favorável

RESULTADO: APROVADO

ITEM 12 - PROJETO DE LEI Nº 2.235/96

"Institui a obrigatoriedade da admissão de idosos e deficientes pela porta da frente nos veículos componentes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e dá outras providências"

AUTORES : Deputados TADEU FILIPPELLI E BENÍCIO TAVARES

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável.

RESULTADO: APROVADO

ITEM 13 - PROJETO DE LEI Nº 2.306/96

"Cria a Vila Comunitária, as margens da Via Estrutural e dá outras providências"

AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR

RELATOR : Deputado MARCOS ARRUDA

PARECER : Favorável.

RESULTADO: APROVADO

ITEM 14 - PROJETO DE LEI Nº 2.491/96

"Dispõe sobre a entrega de área, mediante Concessão de Uso, ao Taguatinga Esporte Clube, na RA III - Taguatinga"

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável

RESULTADO: APROVADO

ITEM 15 - PROJETO DE LEI Nº 2.702/97

"Dispõe sobre o desconto no pagamento integral, em cota única, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA"

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA

RELATOR : Deputado MARCO LIMA

PARECER : Favorável, com 1 emenda.

RESULTADO: APROVADO

Atos Administrativos

ATO DA PRESIDENTE Nº 416, DE 1997.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

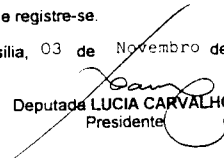
RESOLVE:

1 - EXONERAR JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES, matrícula nº 10.439-50, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, CNE, do Gabinete Parlamentar do Deputado Edimar Pireneus, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-07, no referido Gabinete Parlamentar (Resoluções nºs 073/93, 079/93 e 128/97 - Processo nº 000.096/95-CLDF).

2 - EXONERAR TÂNIA REGINA RABELO DA SILVA, matrícula nº 10.074-54, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do Gabinete Parlamentar do Deputado Edimar Pireneus, bem como NOMEA-LA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, CNE, no referido Gabinete Parlamentar (Resoluções nºs 073/93, 079/93 e 128/97 - Processo nº 003.184/93-CLDF).

- Publique-se e registre-se.

Brasília, 03 de Novembro de 1997.


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 417, DE 1997.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - NOMEAR ZULEIKA APARECIDA LOPES para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-09, no Gabinete Parlamentar da Deputada Lucia Carvalho (Resoluções nºs 073/93, 079/93 e 128/97 - Processo nº 002.480/97-CLDF).

- Publique-se e registre-se.

Brasília, 03 de novembro de 1997.


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 418, DE 1997

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo por fundamento o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, e a Lei nº 700, de 22.4.94, e com base na autorização dada pela Mesa Diretora em sua 6ª Reunião, realizada em 11.3.97, e ainda de acordo com o que consta do Processo nº 002.489/97-CLDF,

RESOLVE:

EFETIVAR a cessão, *ad referendum* da Mesa Diretora, do servidor HÉRCULES TADEU ESTANISLAU MARTINS, matrícula nº 11.684-32, ocupante do cargo efetivo de assistente técnico, categoria profissional de auxiliar de enfermagem, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para exercer o cargo em comissão de encarregado de necrotério e capela da Divisão de Administração-Geral, do Hospital de Apoio de Brasília, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 03 de novembro de 1997.


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

- **Transferência de veículos**
 - **Emplacamento**
 - **Requisição de 2ª via de DUT**
 - **Alienação ou desalienação**
 - **Informações sobre multas**
 - **Selo de Licenciamento**

A Presidência informa a todos os servidores que esses serviços junto ao DETRAN se encontram à disposição na
Coordenadoria de Segurança

Maiores Informações pelos ramais:

8291 e 8392

Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Coordenadoria de Segurança



DF-LETRAS

A REVISTA LITERÁRIA DE BRASÍLIA

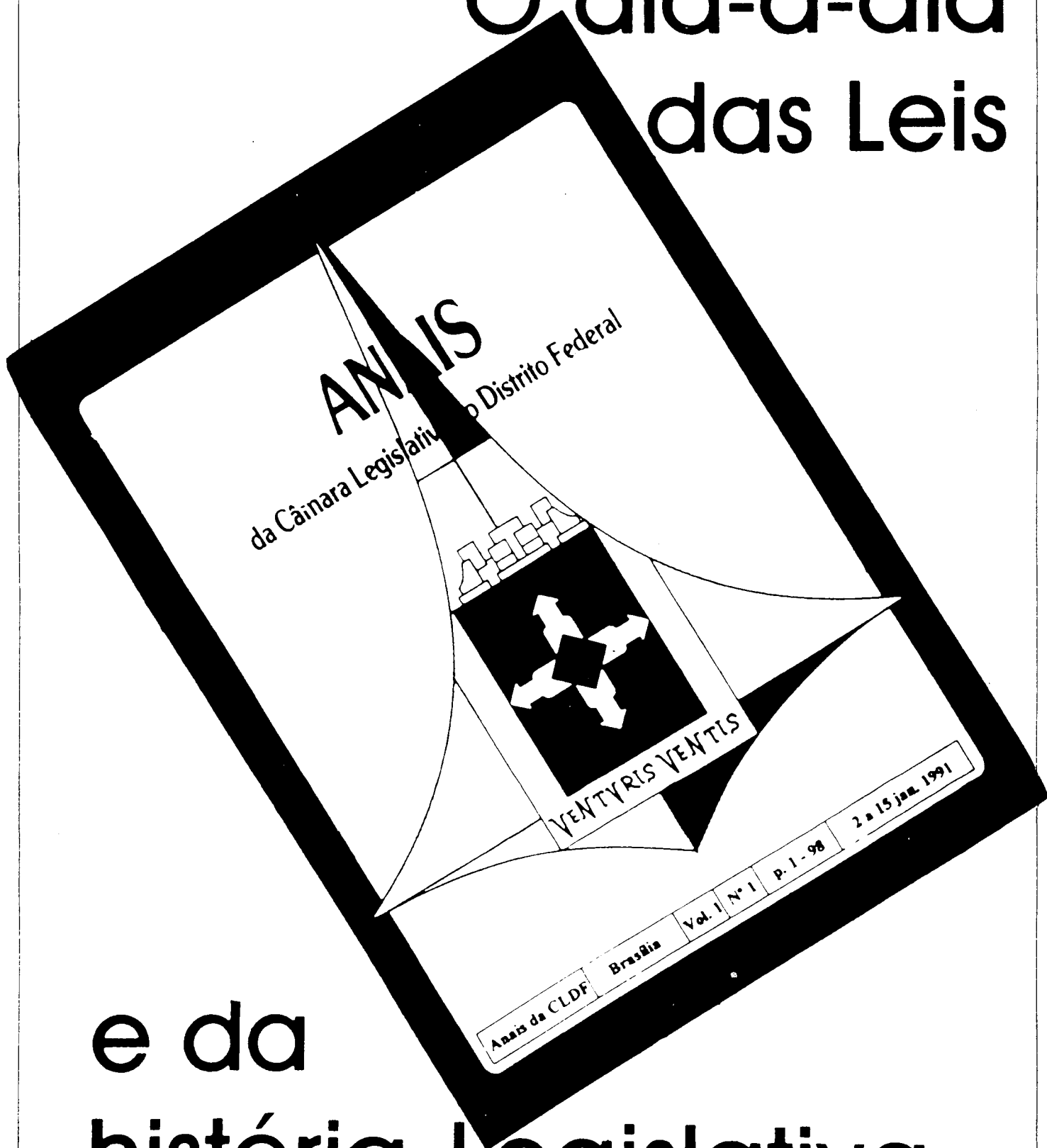
DE OLHO NA
CULTURA

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Vice-Presidência

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

O dia-a-dia das Leis



e da história Legislativa